

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**FELIPE PEREIRA SILVA**

**O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**Três Pontas**

**2015**

**FELIPE PEREIRA SILVA**

**O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, tendo como orientador o Prof. Me. Evandro Marcelo dos Santos

**Três Pontas**

**2015**

**FELIPE PEREIRA SILVA**

**O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em/ /

---

Prof.Me. Evandro Marcelo dos Santos

---

Prof.

---

Prof.

OBS.:

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial ao meu querido filho Pedro.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me capacitado para concluir esta jornada. Também agradeço aos meus pais Any e Ary pelo apoio incondicional, a minha irmã pela convivência de toda vida, aos meus amigos mais próximos por todos os momentos felizes, ao meu filho Pedro grande amor da minha vida e ao meu Ilustre Orientador Professor Mestre Evandro Marcelo dos Santos, pela colaboração fundamental para a conclusão deste trabalho.

"Ninguém baterá tão forte quanto a vida. Porém, não se trata de quão forte pode bater, se trata de quão forte pode ser atingido e continuar seguindo em frente. É assim que a vitória é conquistada."

Stallone

## RESUMO

O presente trabalho aborda os principais aspectos relacionados à instituição do Tribunal do Júri, notadamente com relação aos princípios constitucionais que lhe são afetos. Inicialmente foi realizada uma breve síntese da evolução histórica do Júri, bem como apresentadas as principais características do procedimento no direito internacional e no direito brasileiro. Ênfase especial foi dada aos princípios norteadores do Tribunal do Júri, tais como o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, sendo estes analisados à luz da doutrina e jurisprudência dominantes. Por fim, foi elaborada uma análise crítica do procedimento destacando-se a inconstitucionalidade do princípio *in dubio pro societate* e a ilegalidade da utilização das provas obtidas durante o inquérito policial.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri, princípios constitucionais, soberania dos veredictos, plenitude de defesa, sigilo das votações.

## **ABSTRACT**

This paper discusses the main issues of the jury of the institution , particularly with respect to the constitutional principles that are affections. Initially a brief summary of the historical evolution of the Jury was carried out and presented the main features of the procedure in international law and in Brazilian law . Special emphasis was given to the guiding principles of the jury , such as the secrecy of voting , the sovereignty of the verdicts and full defense , which are analyzed in the light of the doctrine and jurisprudence dominant . Finally, it created a critical analysis of the procedure especially the unconstitutionality of the principle in dubio pro societate and the illegality of the use of evidence obtained during the police investigation .

**Keywords:** jury , constitutional principles , sovereignty of the verdicts , defense fullness , secrecy of voting .

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JURI .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Origem histórica do Tribunal do Júri no Direito Internacional .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Origem histórica do Tribunal do Júri no Direito Brasileiro .....</b>	<b>14</b>
<b>3 O TRIBUNAL DE JURI EM FACE DO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 O Instituto do Tribunal do Júri no Direito Inglês .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 O Instituto do Tribunal do Júri no Direito Americano .....</b>	<b>19</b>
<b>3.3 O Instituto do Tribunal do Júri no Direito Português .....</b>	<b>22</b>
<b>4 O INSTITUTO DO JÚRI NA ATUALIDADE.....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 O procedimento do Tribunal do Júri em face do Código de Processo Penal.....</b>	<b>25</b>
<b>4.2 O Tribunal do Júri: Direito ou Garantia Fundamental? .....</b>	<b>30</b>
<b>4.3 O Tribunal do Júri como instrumento de participação popular .....</b>	<b>32</b>
<b>5 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	<b>34</b>
<b>5.1 Da plenitude de defesa.....</b>	<b>35</b>
5.1.1 Diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa.....	35
5.1.2 Do devido processo legal.....	37
<b>5.2 Do princípio do sigilo das votações .....</b>	<b>38</b>
5.2.1 O sigilo das votações em face do princípio da publicidade.....	39
<b>5.3 Do princípio da soberania dos veredictos.....</b>	<b>40</b>
5.3.1 Soberania: conceito.....	40
5.3.2 O direito de recorrer e a soberania dos veredictos.....	41
5.3.2.1 <i>Reformatio in pejus</i> e a soberania do Tribunal do Júri .....	46
5.3.3 Do protesto por novo júri .....	48
5.3.4 Da possibilidade de revisão criminal.....	51
<b>6 ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DO TRIBUNAL DE JÚRI NO BRASIL .....</b>	<b>54</b>
<b>6.10 princípio do <i>in dubio pro societate</i> na 1ª fase do Tribunal do Júri: inconstitucional?54</b>	
6.1.1 A posição doutrinária.....	54
6.1.2A posição jurisprudencial .....	56

6.2 A utilização exclusivamente de provas angariadas durante o inquérito policial.....	57
6.2.1 A posição doutrinária.....	57
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto do Tribunal do Júri tem sido matéria amplamente discutida no Brasil, notadamente nos últimos tempos, em que a violência tem ferido de morte a sociedade, atormentando cada vez mais os cidadãos de bem e aguçado questões já a muito discutidas por juristas e estudiosos do direito e dos fenômenos sociais.

Um estudo sistematizado do Tribunal do Júri deve, necessariamente, atentar-se para a análise dos princípios que o regem, princípios estes que foram expressos na Constituição da República de 1988, consistindo estes, inclusive, verdadeira cláusula pétrea, tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

A Constituição Federal disciplina o Tribunal do Júri em seu artigo 5º, XXXVIII, no capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais.

Um aspecto importante deste instituto e que não deve passar despercebido pelos estudiosos do Direito, é que o Tribunal do Júri encontra-se previsto no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos e não na parte dedicada ao Poder Judiciário, como se poderia esperar. Tal fato ressalta ainda mais sua importância e o desejo do legislador de torna-lo um instrumento de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder.

Destarte, como se pode perceber, a instituição do júri assenta-se no princípio democrático, uma vez que confere ao próprio cidadão o direito de ser julgado por seus pares, os quais são escolhidos aleatoriamente entre as pessoas residentes na localidade.

Ressalte-se que o Júri foi inserido na Constituição Federal ao lado do plebiscito e do referendo, sendo considerado um instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas, conferindo, assim, o caráter semidireto da democracia brasileira.

Diante da determinação constitucional, busca-se, com este trabalho analisar a efetividade e a aplicabilidade dos princípios constitucionais da instituição do júri. Para tanto, mister se faz uma análise histórica do instituto, desde seu nascedouro no Brasil, quando este tipo de julgamento era previsto para os casos dos crimes de imprensa, passando por diversas modificações em face das novas constituições promulgadas desde o Império até a denominada Constituição Cidadã de 1988.

O estudo tratará, ainda, da questão do júri em face ao direito comparado, suas principais diferenças e similitudes com o direito brasileiro, quando a abordagem se dará baseada em estudos doutrinários já realizados em outros países, tais como Portugal, Espanha, Estados Unidos e outros.

A questão dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri será abordada de forma minuciosa, destacando-se cada um deles, com enfoque em sua eficácia e pertinência em face das peculiaridades do direito brasileiro.

Por fim, pretende-se realizar um apanhado da jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros, a qual tem sido utilizada como paradigma para as tomadas de decisões nos mais diversos aspectos do Tribunal do Júri, muito especialmente em face das questões controvertidas, tais como a possibilidade de revisão criminal e a competência para julgamento em face das prerrogativas de foro privilegiado.

Deve-se ressaltar que o estudo a ser realizado não tem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas e tão somente trazer à discussão os aspectos principais que o regem.

## 2 ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO INTERNACIONAL<sup>1</sup>

### 2.1 Origem histórica do tribunal do júri no direito internacional

Existe muita controvérsia em torno do assunto, não havendo unanimidade quando se tentam traçar os marcos históricos do desenvolvimento do instituto do Tribunal do Júri, sendo certo que alguns países se enfrentam em calorosos debates para fixar os marcos iniciais, com o objetivo de serem considerados seus criadores. Dentre as inúmeras correntes, a mais aceita entre os estudiosos do direito é de que um embrião desse sistema já existia na Grécia e Roma Antiga.

Segundo leciona Nestor Távora:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA, 2008, p. 90)

Na lição de Kátia Duarte de Castro, ao citar Roberto Lyra, afirma que este autor chega a apontar a instituição do Tribunal do Júri na Ceia do Senhor, apontando que ali haveria, inclusive, um Conselho de Jurados.

Guilherme de Souza Nucci, muito embora leciona que foi na Inglaterra que se verificou, pela primeira vez o uso do Tribunal Popular como é hoje conhecido, também reconhece que sua origem é bem mais remota:

Sabe-se por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas [...]. Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juizes em comissão, conhecidos por *quæstiones perpetuæ*, por volta do ano de 155 a. C. (NUCCI, 2008, p. 158)

---

<sup>1</sup> Capítulo elaborado com base na obra de Maria Lúcia Falcão Nascimento, em sua Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú. Disponível em < <http://www.portais.tjce.jus.br> > Acesso em 15.08.2015

Em que pese todas as contradições existentes, não se pode negar que o Tribunal do Júri começou a ser delimitado e chegou aos contornos que possui nos dias atuais a partir dos ingleses. A maioria dos autores sequer menciona ou trata das origens mais remotas, resumem-se em atribuir sua origem na Inglaterra. Até mesmo aqueles que mencionam origens mais remotas são acordes que, o modelo atual de Júri Popular tem sua origem no modelo inglês, isso a partir do ano 1215, com a Carta Magna.

Assim leciona José Frederico Marques:

Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da common law, onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular e florescente, cuja a prática tem produzido os melhores resultados. (MARQUES, 1997, p. 258)

Como é cediço, muito embora institutos parecidos já fossem conhecidos há muito tempo, somente depois da forma aplicada na Inglaterra é que este sistema de julgamento se espalhou pelo mundo, razão pela qual sua origem é creditada aos ingleses.

Pode-se afirmar, ainda, que alguns acontecimentos políticos ocorridos no mundo foram determinantes para a disseminação deste instituto. Verifica-se que a busca por uma sociedade mais justa refletiu neste tipo de julgamento, onde os cidadãos acreditavam que, ao serem julgados por seus próprios pares teriam um julgamento imparcial. Tal característica fica bastante latente ao se examinar os contornos das revoluções populares, como a Revolução Francesa de 1789. O modelo, a partir daí, se disseminou para todo o continente europeu, com exceção de Dinamarca e Holanda, que não o adotaram.

O ideal revolucionário como mola propulsora desta forma de julgar é defendido por Guilherme de Souza Nucci:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um novo ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. (NUCCI, 2008, p. 159)

Como se pode perceber, após o impulso recebido das revoluções populares, com um objetivo claramente democrático e participativo foi o Instituto do Tribunal do Júri espalhado pelo mundo, logicamente, adotando características peculiares em cada país, todavia, com a mesma essência e origem que o consolidou como uma forma de julgamento capaz de substituir o modelo até então adotado.

## **2.2 Origem histórica do tribunal do júri no direito brasileiro**

É unânime entre os historiadores que o Tribunal do Júri teve seu marco inicial no Brasil por meio do Decreto do Príncipe Regente D. Pedro I, que na data de 18 de junho de 1822, o instituiu, sendo este criado para julgar exclusivamente os crimes de imprensa: Neste sentido, leciona Tasse, citado por Nascimento:

O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes da proclamação da independência em 1822, composto por juízes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937. (NASCIMENTO, 2008)

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2008), o conselho criado era formado por vinte e quatro cidadãos, os quais deveriam ser “homens bons, honrados e patriotas”, sendo certo que estes tinham competência para julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa. Continua, ainda, afirmando que as decisões do mencionado conselho somente eram passíveis de mudança pelo Príncipe Regente, o qual detinha a prerrogativa de modificar as decisões do conselho.

Já no ano de 1824 foi outorgada a primeira Carta Política do Brasil, sendo ali o nascedouro do Tribunal do Júri, que foi inserido no capítulo dedicado ao Poder Judiciário, cujas atribuições eram de julgar causas cíveis e criminais.

O processualista Paulo Rangel, ao discorrer sobre as origens do Tribunal do Júri no Brasil faz as seguintes observações:

Em se tratando de Júri, o nosso nasceu na Lei de 18 de Julho de 1822, antes, portanto da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Entretanto, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos (RANGEL, 2008, p. 256).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1834, nova alteração foi observada no Instituto do Tribunal do Júri, tendo sido este reinserto no capítulo referente ao Poder Judiciário.

Já na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, do ano de 1937, sob o mando do denominado Estado Novo adotado por Getúlio Vargas, a expressão tribunal do júri foi totalmente abolida, fato este que gerou não poucas discussões sobre se esta forma de julgar deveria permanecer ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão das controvérsias verificadas, foi por meio do Decreto-Lei 167/1938, que se confirmou a sua existência, muito embora, sem soberania.

Com o advento da Carta Política de 1946 o instituto foi novamente inserido no texto constitucional, agora dentre os direitos e garantias individuais. Pode-se dizer que tal modificação se deu como resposta ao autoritarismo reinante no país.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci:

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos Direitos e Garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desse retorno tivessem ocorrido, segundo narra Victor Nunes Leal, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas. (NUCCI, 2008, p. 161)

Como se pode perceber, no Século XX o país oscilou entre períodos de democracia e ditadura. Por fim, após um período sombrio sob a ditadura militar, as luzes da democracia voltaram a brilhar, sendo que, no dia 05 de outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição da República, que recebeu o título de “Constituição Cidadã”.

Diante dos novos paradigmas do Estado Brasileiro, o Tribunal do Júri, como não poderia ser diferente, foi inserido no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, que em seu artigo 5º, XXXVIII reconheceu a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Cabe ressaltar que, após uma breve análise do desenvolvimento histórico do instituto do tribunal do júri, notadamente com relação às alterações constitucionais, pode-se afirmar que este tipo de julgamento sempre foi refém do período histórico que atravessava, sempre se manteve subordinado às inclinações políticas dominantes.

É certo que o momento histórico influenciou os aspectos gerais do instituto, ora considerado um instrumento de participação popular relevante para consolidação da democracia, ora como uma forma quase imperceptível de participação do povo, com vistas a reduzir a interferência popular nos julgamentos, que, segundo alguns, deveria se manter sob o domínio dos poderosos.

Vê-se que, dentre idas e vindas, o instituto se manteve e, atualmente, faz parte do patrimônio jurídico do povo brasileiro e é utilizado como uma das expressões da democracia em seu sentido mais puro – a participação popular.

### 3 O TRIBUNAL DO JURI NO DIREITO COMPARADO

#### 3.1 O Instituto do Tribunal do Júri no Direito Inglês

Ao se analisar a história do Direito Inglês nota-se que este país, através de seu processo penal, sempre primou pelo respeito aos direitos e garantias individuais dos cidadãos. Com os altos índices de criminalidade e até mesmo a depressão econômica, cada vez mais tem surgido uma pressão popular para abrandamento dos obstáculos ao trabalho policial, o que, segundo os estudiosos, facilitaria a proteção do cidadão de bem.

Segundo os defensores desta tese, as liberdades públicas em excesso, tornam as investigações burocráticas, o que aumenta os gastos do Estado. Em face deste movimento, os juristas britânicos têm defendido a criação de uma Carta de Direitos, cujo objetivo específico seja a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, contrapondo-se ao movimento “da lei e da ordem”, que cresce dia a dia e vem ganhando terreno e influência.

No âmbito do Direito Inglês, o Júri é a figura central da justiça, sendo certo que este manteve-se e mantém-se como o pilar sustentador da liberdade e dos direitos individuais; todavia, seu uso atual limita-se a não mais que 3% de todos os julgamentos criminais. (SÉROUSSI, 2001)

Esta diminuição gradual iniciou-se por volta do ano de 1967, quando o veredicto unânime para a condenação deixou de ser uma exigência. Ademais, por intermédio de uma Lei editada no ano de 1977, diversas infrações penais foram reclassificadas, impedindo que acusados exigissem que seus casos fossem a julgamento perante o Júri.

Destarte, os delitos levados a julgamento perante o Tribunal do Júri, atualmente são o homicídio (doloso e culposo) e o estupro. Infrações leves, como crimes de trânsito ou embriaguez em público não podem ir a Júri. Ressalte-se que, além do homicídio e do estupro, outros delitos poderão ser submetidos ao julgamento perante o Júri popular, dependendo de sua gravidade. Nestes casos, o Juiz Togado é quem decide se envia ou não o processo aos jurados. Um dos principais argumentos utilizados para a modificação da legislação no ano de 1977 foi que o julgamento por meio do Júri Popular é mais moroso e custa três vezes mais aos cofres públicos, quando comparados aos julgamentos realizados pelos magistrados togados.

Muito embora os argumentos expendidos, muitos advogados optam por trabalhar perante o Tribunal do Júri, uma vez que alegam que os Juízes Togados inclinam-se em suas decisões em favor do trabalho policial.

Os requisitos para se tornar jurado na Inglaterra é que o candidato seja cidadão com residência no Reino Unido há ao menos cinco anos, contando-se este período a partir da idade de 13 anos. A idade do jurado pode variar entre 18 e 70 anos e este não pode ser desqualificado ou inelegível. Para tornar-se jurado, é preciso ser cidadão residente no Reino Unido.

Outra modificação no procedimento ocorreu no ano de 1988, quando foi abolido o direito da defesa de realizar recusas peremptórias – *peremptory challenge* – quando do processo de escolha dos jurados, uma vez que o governo entendeu que estavam ocorrendo abusos.

Uma característica peculiar no processo de escolha dos jurados é a de que poderá a acusação utilizar-se do um recurso denominado “*stand by for the Crown*”, quando isto ocorre, o jurado sorteado – não desejado – irá para o final da fila. A utilização deste recurso não é comum, sendo utilizada raramente. Por outro lado, as recusas motivadas – *challenge for cause* – são ilimitadas às partes. Também não são necessários mais veredictos unânimes.

As reuniões destinadas aos debates e à votação acontecem em sala secreta, cujo objetivo é evitar que alguma irregularidade nesse processo seja utilizada para sustentar algum recurso.

A partir do ano de 1981, os jurados foram proibidos de revelar o que ocorreu na sala secreta, sendo-lhes vedado, inclusive, dar declarações à imprensa, sendo certo que a infração a esta regra será considerada crime de desobediência, impingindo-se ao infrator pesadas multas.

Os defensores do instituto inglês apontam como pontos positivos a sua tradição e a ausência de dados concretos graves de que a instituição do Júri seja nociva ao sistema judiciário.

Já do outro lado, aqueles que pugnam pela extinção do instituto apontam como pontos negativos a influência que os jurados exercem sobre seus pares na sala secreta, o que poderá tornar o julgamento parcial e, ainda, o fato de que existe uma tendência natural de ocorrerem absolvições infundadas.

Admite-se recurso contra as decisões do Tribunal do Júri, todavia são raros aqueles providos. Uma das razões é que, uma vez sendo o veredicto do Júri imotivado, as razões que levaram os jurados a decidirem daquela forma são desconhecidas.

Em respeito à Soberania do Veredictos, poderá a apelação buscar demonstrar alguma irregularidade no julgamento ou até mesmo uma condução incorreta por parte do juiz presidente, todavia, na maioria, as sentenças são mantidas sendo que a Corte Superior somente poderá enviar o caso a outro julgamento com o surgimento de novas provas.

Como é cediço, a *Royal Commission on Criminal Justice* de 1993 não recomendou a extinção do Tribunal do Júri, fato este que demonstra que a aura do Júri como um direito fundamental do homem ainda permanece arraigada no pensamento britânico.

### 3.2 O Instituto do Tribunal do Júri no Direito Americano

Dispõe o artigo 3º, seção II, item 3, da Constituição Americana que:

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de crimes de responsabilidade, será feito por Júri e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas, quando não sejam cometidos em nenhum dos estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei. (Constituição Americana, apud, NASCIMENTO, 2008)

Nos termos da 6ª Emenda Constitucional “em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um Júri imparcial do local onde o crime foi cometido”.

Note-se que não há uma menção constitucional do modo como o Tribunal Popular deverá ser constituído, entretanto, a jurisprudência forneceu o caminho a ser trilhado.

No ano de 1930, quando do julgamento do denominado “Caso Patton V.U.S. 281 U.S. 276,288”<sup>2</sup>, o Juiz Sutherland, com supedâneo no sistema inglês afirmou que o direito ao Júri correspondia a um Júri composto por 12 jurados e presidido por um Juiz Togado, que detinha

<sup>2</sup> The phrase "trial by jury," as used in the Federal Constitution (Art. III, § 2, and the Sixth Amendment) means a trial by jury as understood and applied at common law, and includes all the essential elements as they were recognized in this country and England when the Constitution was adopted;

A expressão "tribunal de júri", conforme usado na Constituição Federal (art. III, § 2, e na Sexta Emenda) significa um julgamento por júri como entendida e aplicada na lei comum, e inclui todos os elementos essenciais como eles foram reconhecidos neste país e Inglaterra, quando a Constituição foi aprovada; saber: (1) que o júri deve ser composto de doze homens, nem mais nem menos; (2) que o julgamento deve ser na presença e sob a superintendência de um juiz poder ter de instruí-los quanto à lei e aconselhá-los a respeito dos fatos, e (3) que o veredicto deve ser unânime. P. 281 US 288.

o poder de direção, cujo objetivo era informar os juízes leigos quanto a lei e aos fatos em análise, orientando, ainda, que a decisão deveria ser sempre unânime.

Ao ser proferida a decisão no Caso Patton, restou estabelecido que o Júri é um privilégio do acusado, não podendo este abrir mão de tal privilégio. Nas cortes federais americanas, até os dias de hoje, este é o significado do direito ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Este preceito, entretanto, tem sido mitigado nas cortes estaduais.

De acordo com a Suprema Corte Americana, todo o acusado tem o direito de ser julgado pelo Júri Popular quando sua condenação puder ser superior a uma pena privativa de liberdade de seis meses. Trata-se de um direito constitucional impostergável.

Em que pese a autonomia gozada pelos Estados Americanos, a aplicação da 6ª Emenda nas cortes estaduais foi garantida com a edição da 14ª Emenda, que assim dispõe: “Nenhum Estado poderá aprovar ou fazer executar qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos.” (Constituição Americana, *apud*, NASCIMENTO, 2008)

Existem, ainda, além da 6ª Emenda, que prevê o julgamento pelo Júri para as causas criminais, a 5ª e a 7ª Emendas que tratam do Tribunal Popular. A 5ª Emenda trata do direito do réu de ter a acusação contra ele formulada em crimes graves, notadamente aqueles punidos com pena de morte, julgada admissível pelo grande Júri. Destarte, nos moldes do *judicium accusationis* do direito brasileiro, o juízo de pronúncia é feito perante o “Grand Jury”.

Já no âmbito da jurisdição federal, o grande júri é obrigatório para todos os crimes considerados graves. Por outro lado, 7ª Emenda trata da utilização do direito ao Júri em causas cíveis, mencionando, expressamente que “nenhum caso julgado por um Júri poderá ser revisto por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão em conformidade com as regras do direito comum”. (Constituição Americana, *apud*, NASCIMENTO, 2008)

Como se pode notar, o Tribunal Popular goza de certa independência, todavia, a lei permite expressamente a revisão de suas decisões. Ressalte-se que tanto os tribunais compostos por juízes leigos, quanto aqueles compostos por juízes togados, encontram-se vinculados ao sistema de Direito Consuetudinário.

O grande e os pequenos Júris são formados por cidadãos escolhidos pela sorte, no meio da comunidade em que vivem.

Os Júris federais são compostos, necessariamente, por 12 jurados, todavia, algumas leis estaduais vêm sendo editadas com a diminuição desse número, sendo certo que não existe Júri formado por menos que seis jurados. No caso do Grande Júri, também conhecido como “o escudo e a espada” do processo penal americano, este será composto por 23 pessoas, bastando os votos da maioria para que se aceite a acusação contra o réu. Após a aceitação da acusação, o réu será submetido a julgamento perante o pequeno Júri. Pesquisas apontam que um pequeno percentual, entre 3 e 8% dos casos submetidos ao grande Júri deixa de ser acolhido. (NUCCI, 1997, p.49)

O Ministro Adhemar Ferreira Maciel, citado por Paulo Fernando Silveira, fez os seguintes apontamentos quanto ao *Grand jury*:

A Emenda V garante a todos que estão sendo acusados de crimes infamantes ou possam ser apenados com pena capital, salvo no tocante a crimes militares, que a pronúncia seja feita pelo grand jury. Em outras palavras, o grand jury é que vai decidir se existe prova suficiente para o julgamento. Se entender que existe prova, o indiciado é pronunciado. A pronúncia recebe o nome de true Bill. O órgão que vai fazer o julgamento será o trial jury ou petit jury. Se não se achar indício de prova, o corpo de jurados emite um ignoramus. (MACIEL, *apud* SILVEIRA, 1997, p.60)

Antes da formação do Conselho de Sentença, acontece o chamado “voir dire”, momento em que as partes têm a possibilidade de fazerem perguntas aos jurados sobre diversos temas. Este procedimento permite que se conheçam os posicionamentos interiores dos jurados, o que facilita a decisão das partes no momento de aceita-los ou recusá-los. O sistema americano prevê as recusas peremptórias – *challenge wuithout cause* – sendo estas limitadas, todavia poderá o juiz presidente autorizar um número maior, a seu critério.

Em um Júri Federal, o veredicto deverá ser unânime, e nas cortes estaduais poderá ocorrer decisões condenatórias apenas com a maioria dos votos, conquanto que não se tratem de crimes graves ou punidos com a pena de morte.

A tarefa do Juiz Presidente é dirigir os trabalhos, decidindo sobre a admissibilidade das provas apresentadas e orientando o Conselho de Sentença para que julgue de acordo com a lei e os fatos. Não é permitido ao Juiz emitir quaisquer declarações que possam influenciar os jurados

Uma peculiaridade das cortes federais diz respeito à possibilidade do réu abdicar de seu direito ao julgamento pelo Júri, até mesmos nos casos punidos com a pena de morte, para tanto, este deverá estar consciente e sendo acompanhado por um advogado, sendo exigida, ainda, a aquiescência do Juiz e do Promotor.

Nas cortes estaduais, apesar de serem diferentes as limitações, também há a possibilidade do acusado dispensar o julgamento perante o Júri. É certo que, em alguns Estados, esta possibilidade é afastada em casos de crimes puníveis com a pena de morte, em outros Estados, nos casos de crimes graves.

Não se pode olvidar que o sistema judiciário americano é bastante diferente do sistema Europeu, por esta razão, uma característica marcante é que, no sistema americano, o acusado pode evitar o julgamento pelo Júri, podendo admitir diretamente a culpa. Neste caso, poderá ser imediatamente sentenciado.

Outra característica marcante do Direito Processual Americano está relacionada à participação dos leigos, permitindo-se, inclusive que o Juiz Togado, nomeado ou eleito, possa não ser bacharel em Direito. Em casos de condenação sempre há a possibilidade de recurso, sendo certo que, segundo estatísticas apenas entre 10 e 20% dos apelos são providos pelos tribunais togados.

Verifica-se, assim, que, nos Estados o instituto do Júri é uma garantia fundamental dos cidadãos, expressamente prevista na Constituição Federal e que deve ser respeitada tanto nas cortes federais quanto nas estaduais.

Em que pese a garantia constitucional, observa-se que o Júri americano não possui a mesma força que o Tribunal Popular Brasileiro, pois naquele o réu tem a possibilidade de abdicar de seu direito, sendo que no sistema brasileiro tal direito é irrenunciável.

### **3.3 O Instituto do Tribunal do Júri no Direito Português**

A Constituição Portuguesa, em seu artigo 210, prevê a instituição do júri, ao dispor que:

O Júri é composto pelos juízes do tribunal coletivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com exceção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram. Foi situado no Capítulo I (Princípios Gerais) do Título V (Tribunais) de forma que não compõe o universo dos direitos e garantias fundamentais do homem (Título II)<sup>3</sup>. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA *apud* CANOTILHO, 1997)

---

<sup>3</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Lei do Tribunal Constitucional. Edição organizada por J.J.Gomes Canotilho E Vital Moreira. 4ª edição revista.Coimbra Editora. 1997.146/7. Em nota de rodapé consta “Artigo gerado pela RC/82, que aglutinou os primitivos arts. 216º e 217º. Numeração da RC/97: era o art. 210º, desde a RC/89, sendo anteriormente o art. 217º. Texto revisto, primeiro, pela RC/82, que alterou o n.º 1; depois,

O artigo 207 da citada Constituição assim dispõe:

1.O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2.A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA *apud* CANOTILHO, 1997)

A competência do Tribunal Popular vem inserida no Código de Processo Penal, em seu artigo 13, *in verbis*:

Art. 13 - Compete ao tribunal do Júri julgar os processos que tendo a intervenção do Júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo argüido, respeitarem a crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V, do Livro II do Código Penal. Compete ainda ao tribunal do Júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do Júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo argüido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, for superior a oito anos de prisão. O requerimento do Ministério Público e do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, e do argüido no prazo de cinco dias a contar da notificação da acusação, ou da pronúncia se ela houver lugar. O requerimento de intervenção do Júri é irretatável. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PORTUGUÊS, 2010)

É importante frisar que os delitos que estão sujeitos ao julgamento perante o Tribunal do Júri, de acordo com o Código Penal estão previstos no título III, sendo estes os crimes contra a paz e a humanidade e no Título V, Capítulo I, aqueles crimes cometidos contra a segurança do Estado. Tratando-se de terrorismo, porém, exclui-se a competência do Tribunal Popular.

A composição do Júri Popular Português é feita por três juízes e quatro jurados efetivos (quatro suplentes para os casos de algum impedimento dos efetivos). Um dos magistrados togados presidirá o Júri. As decisões são tomadas por maioria de votos e as votações ocorrem em sala secreta, porém não há sigilo do voto, muito pelo contrário, uma vez que juízes togados e leigos podem conversar entre si e expor suas razões de decidir. No momento da votação votam, primeiramente os jurados, em ordem crescente de idade; em

---

pela RC/89, que alterou todos os números, por último, pela RC/97, que alterou os n.ºs 1 e 2, cuja redação anterior era a seguinte: 1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves com excepção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram. 2. a lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos

seguida, votam os juízes, começando-se pelo menos antigo na carreira e, por último, vota o juiz presidente (arts. 4; 5 e 365 CPP).

Não é feito nenhum registro do que foi discutido na sala secreta, sendo vedado aos magistrados e aos jurados divulgar qualquer informação do que lá dentro se passou, sob pena da prática de crime.

Cabe ao júri português decidir não apenas a matéria de fato, mas também são tomadas decisões afetas ao direito, como por exemplo, a aplicação da pena.

Como já mencionado, a legislação portuguesa prevê que o Júri somente atuará se houver requerimento de alguma das partes envolvidas, a acusação ou o assistente poderão fazê-lo ao deduzirem a acusação; já o réu somente poderá fazê-lo no prazo concedido para arrolar suas testemunhas.

Pode-se afirmar que o júri em Portugal é praticamente inexistente, uma vez que as partes preferem o julgamento por um juiz togado, sendo certo que tal instituto não tem penetração na consciência do povo, como ocorre no Brasil, nos Estados Unidos e na Inglaterra.

A Constituição Portuguesa, por sua vez, não traz este instituto como um direito ou garantia fundamental, sendo este, nos termos da legislação processual penal, de aplicação facultativa.

## 4 O INSTITUTO DO JÚRI NA ATUALIDADE

### 4.1 O procedimento do Tribunal do Júri em face do Código de Processo Penal

O procedimento dos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri no Brasil atual encontra-se regido pelo Código de Processo Penal. O referido procedimento encontra-se dividido em duas fases, a primeira fase está prevista nos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal e é conhecida com *judicium accusationis*, ou seja, juízo ou formação da acusação. Nesta fase processual, a principal finalidade é averiguar se foram produzidas provas sérias e coerentes capazes de indicar que o réu praticou um fato típico, ilícito, culpável e punível; sendo certo que, por meio deste juízo de cognição, o réu deverá ou não ser encaminhado para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conforme leciona José Frederico Marques,

[...] formação da culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae*. Objetivo, portanto, da formação da culpa, como observa e ensina Eberhard Schmidt, é o de esclarecer se existe contra o acusado uma suspeita de fato que seja suficiente para coloca-lo perante o tribunal de julgamento (MARQUES, 1997, p.348)

Pode-se então afirmar que o Juízo de Acusação prepara o terreno da discussão, inclusive, traçando os seus limites. Deve-se ressaltar que, de outra forma, ou seja, na ausência destes procedimentos preparatórios, os debates e o julgamento seriam totalmente confusos e extensos.

Esta primeira fase funciona como uma espécie de filtro, quando é analisada a tese exposta na inicial acusatória. É o momento em que as impurezas são filtradas, cujo objetivo é impedir que alguém seja levado à presença do Conselho de Sentença de forma temerária, sem que hajam indícios mínimos aptos a conduzirem o réu a tal julgamento.

Estão afetos ao julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos da atual legislação os crimes de homicídio doloso (art. 121, CP), infanticídio (art. 123, CP), participação em suicídio (art. 122) e o aborto (arts. 124 a 127, CP), tentados ou consumados.

Da análise dos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal pode-se perceber que esta primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). Veja-se:

Art.406 – O Juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou do defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§2º - A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§3º - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (BRASIL, 1941)

Walfredo Cunha Campos (2015) traz uma breve síntese desta primeira fase, inclusive, apontando as possíveis decisões a serem proferidas pelo magistrado no momento de sua decisão final (deste primeiro momento) assim lecionando:

Este trecho do procedimento se desenvolve a partir do oferecimento da denúncia ou eventual queixa-crime, neste último caso na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, até a decisão de pronúncia (que remete o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri), de impronúncia (quando não o faz), de desclassificação (na hipótese de mudança da competência, do Júri para a do juiz singular) e, finalmente, de absolvição sumária (havendo prova da inexistência do fato, se estiver provado que o acusado não foi o autor ou partícipe do crime, se o fato não constituir infração penal ou se tiverem sido demonstradas causas de isenção de pena ou de exclusão de crime). (CAMPOS, 2015, p.47)

Pode-se afirmar que, nos termos da redação do artigo 406 do Código de Processo Penal, após a citação será conferido ao réu um prazo de dez dias para apresentar defesa. Na ausência de defesa pelo réu, caberá ao Juiz nomear-lhe um defensor, conforme dispõe o artigo 408 do Estatuto Processual, sendo certo que a ausência de defesa é causa de nulidade absoluta do feito.

Note-se que, em sua peça de resistência, poderá o réu levantar preliminares e tudo mais que interesse à sua defesa. O Mestre Fernando Capez ressalta a importância desta fase processual para a defesa do réu, afirma que este é o momento oportuno para serem alegadas nulidades relativas, inclusive a incompetência relativa do Juízo:

Deverá, ainda, sob pena de preclusão, ser alegada na defesa inicial a nulidade por incompetência relativa do juízo, tendo em vista que a absoluta poderá ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. É também o momento adequado para arguir a litispendência, coisa julgada, ilegitimidade de parte, suspeição do juízo, consoante o disposto nos arts. 108 e 109 do CPP.

Trata-se, portanto, de importante instrumento de defesa, no qual poderão ser abordadas questões preliminares, arguição de exceções dilatórias ou peremptórias, matéria de mérito e amplo requerimento de provas, devendo também ser arroladas testemunhas. (CAPEZ, 2014, p.657)

O procedimento prevê, pois, que após a apresentação da defesa, o Ministério Público ou o querelante (nos casos de denúncia subsidiária da pública) deverão ser ouvidos e ser-lhes oportunizado se manifestarem sobre as preliminares e sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias (art. 409, CPP).

Dando prosseguimento, o Juiz determinará a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a execução das diligências requeridas pelas partes, tudo isso no prazo de dez dias. Findos estes procedimentos, caberá ao Magistrado designar data e hora para realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas tanto pela defesa quanto pela acusação e interrogado o acusado. Neste momento, também deverão ser tomados os esclarecimentos dos peritos, feitas as acareações necessárias, reconhecimento de pessoas e coisas e realizados os debates.

É importante consignar que a Lei prevê a realização de toda a instrução em audiência única (art. 411, CPP), ressalte-se que o interrogatório do acusado, que anteriormente era realizado no início, agora, com as alterações implementadas pela Lei n.º 11.689/2008, é o último ato da instrução, devendo ocorrer após a realização de todos os atos probatórios.

A Lei n.º 11.689/2008 também trouxe modificações no tocante à inquirição das testemunhas, tendo abolido o então sistema presidencialista e adotado o sistema denominado *cross-examination*, oriundo do direito americano, que se caracteriza pelo fato de que as partes poderão inquirir diretamente as testemunhas, sem a necessidade de se dirigirem ao Juiz Presidente, cabendo a este apenas complementar as perguntas, quando necessário.

Por fim, após a realização do interrogatório, não se verificando a hipótese prevista no artigo 384 do Estatuto Processual Penal<sup>4</sup>, seguem-se os debates orais, conforme previsão contida no artigo 411 do Código Processual Penal e, ao final, o Magistrado proferirá sua decisão que poderá se dar na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias, a seu critério. De acordo com a legislação (art. 412, CPP) o prazo previsto para o encerramento desta primeira fase é de 90 (noventa) dias.

A decisão proferida pelo Juiz, caso admita a imputação e encaminhe o réu para julgamento perante o Tribunal do Júri é denominada – pronúncia. A pronúncia não é ato

---

<sup>4</sup> Art. 384 – Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

condenatório do réu, uma vez que o juiz-presidente não possui competência constitucional para este tipo de julgamento (crimes dolosos contra a vida), não lhe cabendo nem absolver, nem condenar, o que seria uma afronta ao princípio da soberania dos veredictos.

Conforme leciona Fernando Capez:

[...] na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. (CAPEZ, 2014, p.659)

A jurisprudência de nossos tribunais é remansosa quanto ao tema, sendo pacífico o entendimento de que, na fase de pronúncia, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, não havendo certeza, mas apenas um mero juízo de suspeita. Destaca-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. À pronúncia bastam, apenas, os indícios de autoria e a materialidade do crime, sendo um juízo de mera admissibilidade." Em caso de dúvida quanto à participação ou não do acusado, impera o princípio *pro societate*, cabendo ao Júri popular a análise da questão. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 2003)

PROCESSUAL PENAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 121, § 2º, IV DO CP - REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS - PRONÚNCIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE. I - "A re-avaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes). II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate* (Precedentes). III - Na hipótese vertente, o v. acórdão atacado, ao confirmar a r. decisão que havia impronunciado o recorrido, não evidenciou ser abusiva e despropositada a acusação. Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (ex vi art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido. (BRASIL, 2007)

No momento da pronúncia, deverá o Magistrado classificar o dispositivo em que o acusado será julgado pelo Conselho de Sentença, ou seja, deverá delimitar a acusação nos moldes das provas ou dos indícios de provas produzidos até aquele momento. Assim, a pronúncia dirá se o julgamento será pela prática de homicídio simples ou qualificado. Não é permitido ao juiz fazer qualquer alusão sobre concursos de crimes, causas de aumento ou diminuição de pena, privilégio, agravantes ou atenuantes, sendo tais julgamentos restritos ao Tribunal do Júri.

Discorrendo sobre a fórmula ideal para a fundamentação da sentença de pronúncia, nos moldes do artigo 413, § 1º do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.689/08, leciona Eugenio Pacelli de Oliveira:

O que se espera dele [juiz] é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do tribunal do júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase. (OLIVEIRA, 2008, pp.575-576)

Pertinentes e esclarecedoras as lições de Guilherme de Souza Nucci quanto ao tema:

Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz (NUCCI, 2002, p.641).

Após o trânsito em julgado da pronúncia, esta produz efeitos preclusivos de natureza processual, uma vez que se torna imutável com relação à admissibilidade da acusação que foi encaminhada ao Tribunal do Júri. Pode-se afirmar também que a pronúncia produz efeitos de um despacho saneador e, por fim, a decisão de pronúncia é causa de interrupção da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos exatos termos previstos no artigo 117, II, do Código Penal<sup>5</sup>.

Ao final dos debates poderá o Magistrado proferir uma sentença de impronúncia, que é a *“decisão pela qual o juiz julga, no júri, a improcedência da denúncia ou queixa, em duas hipóteses: a) o juiz não se convenceu da materialidade do fato. B) o Juiz não se convenceu da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”* (BARROS, 2015, p.104)

Segundo leciona Fernando Capez:

Impronúncia: é uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso da pretensão punitiva. (CAPEZ, 2014, p.663)

A decisão de impronúncia é considerada terminativa e de natureza processual, pode-se dizer que é uma decisão interlocutória mista terminativa. Nesta fase, não se analisa o mérito, razão pela qual a decisão de impronúncia apenas produz coisa julgada formal. Isso quer dizer que, surgindo novas provas, nada impede que o processo seja reaberto, o que poderá ocorrer até que ocorra a extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 414, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 414 – Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

<sup>5</sup> Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se: II – pela pronúncia.

Parágrafo único – Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (BRASIL, 1941)

Ressalte-se que não se trata de reconhecimento da inocência do réu, mas tão somente de que, até aquele momento não existem provas suficientes para levar o caso à julgamento perante o Conselho de Sentença.

Da decisão de impronúncia do réu caberá, nos termos do artigo 416, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.689, recurso de apelação e não mais o recurso em sentido estrito, como ocorria anteriormente. Quanto aos crimes conexos, após a impronúncia, estes deverão ser remetidos ao juiz competente para julgá-los.

Outra ação resultante desta fase chamada *judicium accusationis* pode ser a absolvição sumária, que, segundo Fernando Capez:

É a absolvição do réu pelo juiz togado, quando: a) provada a inexistência do fato; b) provado não ser ele autor ou partícipe do fato; c) o fato não constituir infração penal; d) demonstrada causa de isenção de pena (da culpabilidade) ou de exclusão do crime (da ilicitude) (CPP, art. 415). (CAPEZ, 2014, p.663)

Nesta hipótese, a decisão proferida é, na realidade, uma sentença definitiva, proferida por um juiz monocrático, que absolve o acusado e faz coisa julgada material. É uma verdadeira decisão meritória. Nestes casos, o juiz, após analisar toda a prova produzida, decide pela inocência do acusado. Tal decisão somente é possível em casos excepcionais e quando a prova for incontestável, pois, ao contrário, haveria ofensa direta ao princípio da soberania dos veredictos, o que é inadmissível.

#### **4.2 O Tribunal do Júri: direito ou garantia?**

A doutrina faz distinção entre direitos e garantias fundamentais, sendo tal distinção importante para o prosseguimento deste estudo.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino fazem os seguintes apontamentos sobre o tema:

Os direitos fundamentais são os bens em si mesmo considerados, declarados como tais nos textos constitucionais.

As garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais. (PAULO e ALEXANDRINO, 2012, p.100)

A título de exemplo pode-se citar o direito à vida, que está relacionado à garantia de vedação à pena de morte; o direito da liberdade de locomoção, cuja garantia se dá pelo habeas corpus etc.

Destarte, pode-se considerar que os direitos fundamentais referem-se aos bens jurídicos em si mesmos considerados, os quais são conferidos de forma expressa pelo texto constitucional. Já as garantias fundamentais referem-se aos instrumentos trazidos também pela Constituição para que, através destas os cidadãos possam exercer seus direitos.

Conforme leciona o Professor Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais apresentam as seguintes características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência, complementaridade, relatividade ou limitabilidade.<sup>6</sup>

Com relação aos instituto do Tribunal do Júri, este se encontra elencado dentre os direitos e garantias fundamentais da Carta Constitucional, sendo previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII.

Para o mestre José Afonso da Silva (2005) o Tribunal do Júri “ traduz a garantia, ou o direito-instrumental, destinada a tutelar um direito principal, que é o da liberdade, e também o direito coletivo, social, da própria comunidade, de julgar seus infratores”

Consoante leciona Guilherme de Souza Nucci, o instituto deve ser visto como garantia, mas também nele está inserido um caráter de direito:

Se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade respeitando-se o devido processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houver um julgamento pelo Tribunal do Júri. O júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade (art. 5,º LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o Júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país. (NUCCI, 2008, p.255)

---

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 7.ed. São Paulo. Editora Atlas, 2006. Imprescritibilidade (os direitos fundamentais não desaparecem pelo decurso do tempo); inalienabilidade (não há possibilidade de transferência dos direitos fundamentais a outrem); irrenunciabilidade (em regra, os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia); inviolabilidade (impossibilidade de sua não observância por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas); universalidade (devem abranger todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica); efetividade (a atuação do Poder Público deve ter por escopo garantir a efetivação dos direitos fundamentais); interdependência (as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades, assim, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como a previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial); complementaridade (os direitos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcançar os objetivos previstos pelo legislador constituinte); relatividade ou limitabilidade (os direitos fundamentais não têm natureza absoluta).

Como já exposto acima, pode-se concluir que o Instituto do Tribunal do Júri é uma garantia constitucional, ainda que formal, apto à possibilitar ao cidadão a defesa de seu direito à liberdade.

### **4.3 O Instituto do Tribunal do Júri como instrumento de participação popular**

O Tribunal do Júri também é considerado um instrumento de participação popular e está inserido ao lado do plebiscito e do referendo. Trata-se do meio pelo qual se garante a participação direta do povo nas decisões políticas, característica elementar do Estado Democrático.

Esta participação popular conduz a um despertar e ao amadurecimento da consciência cívica, quando o homem do povo não é um mero espectador, mas participante ativo e tomador de decisões nas questões de política criminal.

Walfredo Cunha Campos, ao discorrer sobre o tema assim se manifesta:

É o Tribunal do Júri a maior escola de civismo que pode existir no Brasil, porque conclama busca de soluções para os nossos problemas (e a criminalidade exacerbada é dos maiores) o próprio povo, forçando-o a analisar, refletir e decidir, diretamente, sem intermediários eleitos – e depois esquecidos – a respeito daquilo que o aflige e o atormenta (CAMPOS, 2015, p.5)

Logo, pode-se claramente perceber que a Instituição do Tribunal do Júri é uma instituição democrática. Em que pese o julgamento possuir regras, quem decide é o povo, que deverá julgar de acordo com sua consciência, seus valores e sua experiência de vida. A participação popular tem início no processo de escolha dos jurados, os quais vêm de diferentes classes sociais e são escolhidos através de sorteio. Ademais, o julgamento perante o Tribunal do Júri é público, fato este que permite ao povo acompanhar o processo e verificar a justeza das decisões.

Segundo leciona Nassif (1996, p.34) a partir da redemocratização do País, a Constituição da República manteve de forma expressa o Tribunal do Júri dentre os direitos e garantias fundamentais, além de ter “restabelecido a soberania dos veredictos, no momento em que o País foi redemocratizado”, sendo certo que a Lei Maior manteve a instituição entre os direitos e garantias fundamentais, e, ainda, “restabeleceu a soberania dos veredictos, tudo, reflexo de amplo movimento popular, desejo de um povo inteiro, o que resultou na busca do resgate de sua integridade político-jurídica”.

Destarte, pode-se perceber que a instituição do Júri veio satisfazer aos desejos do povo e tornou-se um pilar da democracia. De acordo com Oliveira (2002, p.33) “o júri é órgão representativo da sociedade e tem interesse para que haja a punição, isso porque a sociedade tem como característica o desejo de combater as condutas criminosas e segregar o homem que tem comportamento avesso ao lícito.”

Deste modo, mesmo com opiniões contrárias, alegando que o juiz togado é mais capacitado tecnicamente e, por esta razão tenha, ao menos em tese, melhores condições de proferir um julgamento justo, até porque este acompanha todo o processo de formação da culpa; mesmo assim, o povo manteve, por intermédio dos seus representantes junto à Assembleia Nacional Constituinte, a instituição do Júri, como sendo este uma garantia contra o poder do Estado e mais, uma garantia da participação popular, como um legítimo exercício da democracia.

## 5 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Ao iniciar este capítulo, faz-se necessário, primeiramente conceituar o que vem a ser princípio. Pode-se afirmar que o termo é encontrado diversas vezes na Constituição Brasileira de 1988 e se encontra carregado de significados.

A origem da palavra é o latim *principium*, que significa um som, uma voz, a projeção de uma ideia, início, origem, começo.

Juridicamente falando, leciona Bulos (2002, p.37) que “trata-se de um enunciado lógico extraído da ordenação sistemática e coerente de diversas posições normativas, postando-se como uma norma particularmente tomada.”

De Plácido e Silva (1982, p.447), em seu Vocabulário Jurídico leciona que “no sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como *base*, como *alicerce* de alguma coisa.” Destarte, pode-se dizer que os princípios trazem embutidos um conjunto de regras ou preceitos e possuem como característica servir de direcionamento, de norma para toda a espécie de ação jurídica.

Neste momento, é importante ressaltar que existe diferença entre princípio constitucional e princípio fundamental. Ainda conforme leciona Bulos (op.cit., p.38), “*Princípio Constitucional é o enunciado lógico que serve de vetor para soluções interpretativas.*”

Com relação aos princípios fundamentais, o mencionado autor leciona que o significado é bem mais abrangente:

[...] diretrizes básicas que engendram decisões políticas imprescindíveis à configuração do Estado brasileiro, determinando-lhe o modo e a forma de ser. O qualificativo “fundamentais” dá idéia de algo necessário, sem o qual inexistiria alicerce, base ou suporte. E faz sentido, pois tais princípios visam concretizar as metas e os escopos apregoados pela manifestação constituinte originária de 1988, dando-lhe o substrato e o conteúdo necessário para efetivarem-se. (BULOS, 2002, p.38)

Em uma breve síntese, pode-se afirmar que princípios são considerados normas gerais abstratas, são normas afetas ao Direito Natural e dão sustentação a todo o sistema jurídico. Tais princípios são os denominados princípios gerais de direito.

Ressalte-se, porém que, uma vez positivados, inseridos na Lei Magna do país, passam a se denominar princípios constitucionais. Tais princípios irão projetar a cara do povo que os declara.

Na realidade, é a pauta de direitos fundamentais em um sistema político que noticia o seu caráter autoritário ou democrático, liberal ou social. É ainda esse elenco de direitos que anuncia os princípios processuais mais gerais e indispensáveis e delinea os limites do poder político estatal, razão pela qual os direitos fundamentais constituem o cerne de qualquer ordem jurídica, a “medula das constituições. (GUERRA FILHO e outros, 1997, p.35)

Conforme se pode verificar, os princípios fundamentais são orientadores e servem de base, de fundamento para a elaboração da Constituição. São os princípios fundamentais que indicam o caminho a ser seguido pelo Poder Constituinte Originário, já os princípios constitucionais se referem aos princípios fundamentais corporificados na Constituição e que servirão de base, de direcionamento para todo o ordenamento jurídico.

Com relação ao instituto do Tribunal do Júri, a Constituição Brasileira trouxe um elenco de quatro princípios, os quais deverão ser observados em todos os julgamentos, sendo estes: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais serão analisados nos tópicos que seguem.

## 5.1 Da Plenitude de Defesa

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea ‘a’, traz expresso que nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri deverá ser assegurada ao réu a plenitude de defesa.

Ao tratar do Tribunal do Júri o legislador constituinte fez menção especial ao princípio da plenitude de defesa e tal princípio somente foi relacionado ao Júri. Segundo os doutrinadores, ao dispor que haverá plenitude de defesa a Lei deixou implícito que poderão ser usados todos os meios possíveis para convencimento dos jurados, até mesmo argumentos não jurídicos. Ressalte-se que, em nome deste princípio poder-se-á, inclusive, buscar informações sobre a vida dos jurados, sua profissão, escolaridade etc.

A plenitude de defesa garante ao réu que não haverá nenhuma restrição indevida ao seu direito de defender-se, sob pena de nulidade absoluta do julgamento.

Deve-se ressaltar que a plenitude de defesa não se confunde com a ampla defesa, também prevista na Carta Magna, cujas distinções serão tratadas no tópico a seguir.

### 5.1.1 Diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa

Consoante leciona Francisco Dirceu de Barros, existe não pouca controvérsia entre os doutrinadores acerca do tema, notadamente se há diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa. O mencionado autor faz as seguintes distinções:

- a) A ampla defesa está umbilicalmente ligada à defesa técnica, que é de caráter obrigatório e deve ser patrocinada por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- b) A plenitude de defesa é mais abrangente e engloba: a defesa técnica (ampla defesa); autodefesa, que é exercida facultativamente pelo próprio acusado; a defesa

vulgar, que é o uso de argumentos não jurídicos como os de caráter psicológicos, sentimentais, antropológicos, políticos, sociais, históricos etc. (BARROS, 2015, p.29).

Leciona Guilherme de Souza Nucci (1999, p.140) que, “no Júri, não basta a ampla defesa cabível em todos os processos, inclusive os administrativos. É necessário que ela seja plena, ou seja, que o trabalho do defensor se situe acima da média, seja o mais perfeito possível, sem retoques”

Aduz o mencionado autor que poderá haver a dissolução do Conselho de Sentença, caso o réu seja considerado indefeso. Destaca-se:

[...] um defensor pode ser menos preparado para conduzir a defesa de um réu durante a instrução criminal que se desenvolve diante do juiz togado, mesmo porque este profissional pode suprir suas falhas, até mesmo para acolher teses que defluem das provas dos autos, mas que as partes não sustentaram em suas alegações, o que não ocorre no júri, cujos magistrados de fato são leigos e impossibilitados de agir da mesma forma. O juiz presidente não pode invadir a sede dos debates, pois estaria corrompendo sua imparcialidade perante o Conselho de Sentença, mesmo que fosse para beneficiar o réu, rompendo a igualdade entre as partes e afetando o contraditório, bem como o devido processo legal[...]. A plenitude de defesa, como característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pode utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário. (NUCCI, 1999, p.140-141)

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, citado por Walfredo Cunha Campos, (2015, p.9), o conceito de plenitude de defesa se diferencia da ampla defesa, na medida em que “o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica”.

A jurisprudência pátria também já vem se posicionando no sentido de fazer distinção entre os princípios da ampla defesa e da plenitude de defesa:

Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos [...]. Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível, administrativo ou criminal, a plenitude de defesa, privilegiando em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da relação. (Minas Gerais, 2006)

Como consequências diretas do Princípio da Plenitude de Defesa, Francisco Dirceu de Barros aponta as seguintes:

a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; c) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora é essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF); d) poder recorrer da decisão desfavorável; e) poder ser julgado por um juiz imparcial; f) o advogado, em plenário, pode apresentar mais de uma tese; g) o advogado não pode requerer a pronúncia do réu; h) impossibilidade de o defensor, em plenário, requerer diretamente a condenação do réu; i) possibilidade de o acusado ficar calado; j) impossibilidade de o acusado ser obrigado a se autoacusar; l) necessidade de, antes

do interrogatório, ser entrevistado por um advogado; m)em atendimento ao princípio em estudo, se no plenário do júri o réu apresentar uma versão e o advogado outra, o juiz é obrigado a confeccionar quesitos para as duas teses. (BARROS, 2015, p.31)

Destaque-se que é posição pacificada perante o Supremo Tribunal Federal a necessidade de o juiz formular quesitos que prestigiem as teses da defesa, ainda que haja divergência entre a defesa técnica o réu:

Em sede de julgamento pelo tribunal do júri, se o acusado, durante seu depoimento, articula a tese da legítima defesa, ainda que a defesa técnica silencie a respeito, é necessária a formulação de quesito correspondente para que o corpo de jurados se manifeste sobre a alegação, sob pena de afrontarem-se os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. (RT 754/757, apud CAMPOS, 2015)

Destarte, dúvidas não restam de que a plenitude de defesa é característica expressiva e essencial afeta ao Tribunal do Júri, uma vez que, sem sua observância, não há que se falar em um julgamento justo. Logicamente que, em plenário, haverá respeito à ampla defesa, todavia, esta, além de ampla, deverá ser plena. Pode-se concluir que a defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, irrestrita, sem limitações indevidas, seja pela parte contrária, seja pelo Estado-Juiz. Entretanto, a defesa plena caracteriza-se por ser absoluta, perfeita, completa, irretocável.

### 5.1.2 Do devido processo legal

Não há como se falar em devido processo legal (*Due processo of law*) sem remontar sua origem, vindo esta quando da assinatura da Magna Carta do Rei João Sem Terra (Jonh Lackland), sucessor de Ricardo Coração de Leão – Richard de Lion Heart. O objetivo da mencionada carta era conter os abusos dos chefes de governo e evitar a supressão de direitos da sociedade, tais como a vida, a liberdade e a propriedade.

O devido processo legal é considerado um direito fundamental e se baseia na possibilidade de o acusado opor-se ao que contra ele se afirma.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o tema aduz o seguinte:

É certo ainda que o devido processo legal é uma garantia do direito a liberdade do indivíduo acusado pelo poder público de ter causado um grave mal a alguém ou à sociedade, mas também é uma garantia à coletividade, na medida em que permite que o agente do fato delituoso seja retirado do convívio social.(NUCCI, 1999, p.136)

Fernando Capez, com o objetivo de conceituar o que vem a ser o devido processo legal faz menção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais,

de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares (nesse sentido: STF, 2ª T., AgRg em AgI, rel. Min Marcos Aurélio, DJU, Séc. I.5 fev.1993,p.849; STJ, 5ª T.,rel. Min. Jesus Costa Lima, RSTJ, 8/55, e até nos procedimentos administrativos do Estatuto da Criança e do Adolescente. (STJ, cf. RSTJ, 10/674 e 447).” (CAPEZ, 2001, p.30)

Conclui-se, portanto, que tanto o contraditório, quanto a ampla defesa são garantias do devido processo legal e perante o Tribunal do Júri não há que ser diferente sendo certo que o respeito aos ditames do devido processo legal é uma consequência lógica da observância do princípio constitucional da plenitude de defesa.

## 5.2 Do Princípio do Sigilo das Votações

O sigilo das votações previsto para os crimes julgados perante o Tribunal do Júri se justifica pela necessidade que se tem de proteger os jurados, visa assegurar que estes não tenham seu voto violado. É medida que busca resguardar o Conselho de Sentença, para que este possa decidir o futuro do acusado sem qualquer tipo de coação ou represália.

Observe-se que o artigo 485 do Código de Processo Penal, em observância à determinação constitucional dispõe que:

Art. 485 – Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.  
 § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.  
 § 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (BRASIL, 1941)

Em decorrência do sigilo das votações tem-se, ainda, a incomunicabilidade dos jurados, sendo certo que o Juiz Presidente deverá orientá-los quando à proibição de se comunicarem ou de fazerem qualquer menção sobre seus votos.

Para resguardar o sigilo de seus votos, os jurados decidem por intermédio de cédulas impressas em papel opaco e facilmente dobráveis, onde constarão as palavras “sim” e “não”, as quais, após apresentação de cada quesito, serão, à escolha dos jurados, depositadas em uma urna, evitando-se, assim, qualquer violação.

### 5.2.1 O sigilo das votações em face do princípio da publicidade

Guilherme de Souza Nucci (1999, p.166), ao discorrer sobre o tema faz o seguinte questionamento: “se a publicidade dos atos processuais é a regra, seria o sigilo da votação uma exceção?”

Em análise à questão verifica-se que a norma constitucional define que os julgamentos realizados pelo poder judiciário deverão ser públicos, aduzindo que tal publicidade somente poderá ser restringida nos casos de defesa da intimidade ou de interesse social.

Em que pese a aparente contradição entre as regras – sigilo das votações e publicidade – deve-se observar que o julgamento perante o Tribunal do Júri é inteiramente público, o sigilo é imposto apenas para o momento da decisão do Conselho de Sentença. O mesmo ocorre nos processos comuns, quando, após a regular instrução, o Magistrado se recolhe para proferir a sentença.

Walfredo Cunha Campos afirma que não há razão para questionamentos, uma vez que o sigilo se justifica em face do interesse social, qual seja, a proteção dos membros do Conselho de Sentença, notadamente dos jurados:

Pacificou-se, hoje em dia, que tal previsão legal que estabelece o sigilo de uma decisão judicial – pelo Júri – ocorrida em recinto não aberto ao público, não viola o preceito constitucional que assegura a publicidade, em geral, dos atos processuais (art. 93, IX, da CF); isto porque, a própria Lei Maior, em seu art. 5º, LV, faz a ressalva de que a lei pode restringir a publicidade de atos processuais quando o interesse social o exigir. No caso do Júri, o interesse social recomenda que as votações sejam procedidas em local não aberto ao público em geral, para que os jurados não se submetam a pressões indevidas; com tal procedimento não se vislumbra qualquer prejuízo à licitude do julgamento, uma vez que a votação será sempre fiscalizada pelo magistrado, membro do Ministério Público e defensor. Por fim, a existência da sala secreta é a maneira concreta de se assegurar o princípio constitucional do sigilo das votações, ao estabelecer um cômodo específico para que os membros do Conselho de Sentença possam deliberar com tranquilidade. (CUNHA CAMPOS, 2015, p.9)

Lênio Luiz Streck, citado por Guilherme de Souza Nucci (op.cit. p.169), defende a tese de que a sala secreta desmoraliza o ato judicial, uma vez que deixa dúvidas quanto ao que ocorre em seu interior. Afirma o mencionado doutrinador que, muitas vezes as partes realizam “acordos secretos” e que a lei determina o sigilo do voto e não da votação.

Destarte, em que pese as justificativas apresentadas por Streck, não há motivos para acatá-las, uma vez que, caso contrário, corre-se o risco de afirmar que o Poder Judiciário é desacreditado e inapto para proferir qualquer julgamento.

Verifica-se que a primeira posição é a mais correta, pois assegura e resguarda os interesses dos jurados, que ali estão para dar sua contribuição à sociedade, momento em que julgam seus pares, havendo, sem dúvida, interesse social a ser preservado.

### 5.3 Do Princípio da Soberania dos Veredictos

#### 5.3.1 Conceito

Conforme bem leciona De Plácido e Silva (op.cit. p.244), o termo soberania, em sentido jurídico “entende-se como o poder supremo, ou o poder que sobrepõe ou está acima de qualquer outro, não admitindo limitações”.

Por força do princípio da soberania dos veredictos, pode-se afirmar que uma decisão do Tribunal do Júri não pode ser reformada, quanto ao mérito, por nenhum Tribunal *ad quem*.

Francisco Dirceu de Barros (2015, p.33) divide a soberania em relativa e absoluta. Aduz o autor que “a soberania é relativa quando, no primeiro julgamento, há recurso e, sendo detectado que a decisão foi realizada contra as provas dos autos, o tribunal *ad quem* anula e remete o réu a novo julgamento”

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência:

Habeas corpus. Soberania do júri. Ar. 5º, XXXVIII, da Constituição. A soberania do veredito dos jurados não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao tribunal do júri, par que profira novo julgamento, uma vez cassada a decisão recorrida. Habeas corpus denegado (BRASIL, 1989)

Com relação à soberania absoluta, aduz o mencionado autor que esta se dá:

quando no primeiro julgamento há recurso e, sendo detectado que a decisão foi realizada contra as provas dos autos, o tribunal *ad quem* anula e remete o réu a novo julgamento; havendo nova absolvição contra as provas dos autos, não poderá, por este motivo, haver novo recurso. (BARROS, 2015, p.34)

Aponta o citado autor, ainda, o caso em que os jurados decidem por uma das versões em que há prova nos autos, considerando, assim, tal soberania absoluta.

Destaca-se, nesse sentido, a jurisprudência:

Se o tribunal popular, juiz natural da causa, com base no depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, entendeu que o réu cometeu homicídio em sua forma privilegiada (após injusta provocação), não cabe ao TJSP substituir esse entendimento, por julgar que há outras provas mais robustas no sentido contrário da tese acolhida”. (BRASIL, 2007, apud BARROS, 2015)

Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. (BRASIL, 2007 apud BARROS, 2015)

Portanto, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos, a decisão dos jurados, proferida com escopo em suas convicções, não poderá ser modificada, quanto ao mérito, pelos juízes de 2º grau, todavia, não se pode dizer que tal decisão não pode ser anulada em grau de recurso, quando tenha sido proferida contra a prova dos autos.

### 5.3.2 O direito de recorrer e a soberania dos veredictos

Nos termos do artigo 593, III do Código de Processo Penal, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são passíveis de apelação.

Art. 593 – Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I – omissis

II – omissis

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§2º Interposta a apelação com fundamento no n. III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§3º Se a apelação se fundar no n. III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (BRASIL, 1941)

Consoante leciona Fernando Capez:

Recurso é a providência legal imposta ao juiz ou concedida à parte interessada, consistente em um meio de se obter nova apreciação da decisão ou situação processual, com o fim de corrigi-la ou confirmá-la. Trata-se do meio pelo qual se obtém o reexame de uma decisão. (CAPEZ, 2014, p.745).

Com relação à natureza dos recursos contra as decisões do Tribunal do Júri, o mestre Fernando Capez (2014, p.774) ressalta que, “no tocante à natureza, a apelação das decisões do Júri tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da questão, por força da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, c.”

No mesmo sentido a Súmula 713, editada pelo Supremo Tribunal Federal: “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.” (BRASIL,2003)

Como se pode verificar, a interposição de recurso em face da decisão do Conselho de Sentença é possível, todavia, os tribunais superiores, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos, não poderão analisar o mérito, cabendo a estes, apenas e tão somente, anular o julgamento e determinar que outro seja realizado.

Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci, a interposição de recurso contra a decisão do Tribunal do Júri não fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos:

Não fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos a submissão da decisão popular ao duplo grau de jurisdição. É este também um princípio constitucional, merecedor de ser harmonizado com a soberania. Além do mais, a Constituição menciona haver soberania dos veredictos, não querendo dizer que exista um só. Por outro lado, jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o Tribunal reveja a decisão, impondo a necessidade de se fazer um novo julgamento. Isto não significa que o juiz togado substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dando provimento ao recurso, pode ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra decisão. Esta, sim, torna-se soberana. (2014, p.1135)

No mesmo sentido, a jurisprudência:

A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2012)

No que se refere à possibilidade de apelação prevista na alínea ‘a’ do inciso III , do artigo 593 do Código de Processo Penal, a expressão legal é bastante clara e não existe controvérsia entre os doutrinadores.

Destarte, ocorrendo qualquer nulidade no feito, após a pronúncia do réu, tal questão será passível de apelação. Guilherme de Souza Nucci ressalta que, nos casos de nulidade absoluta, o mais correto é o seu reconhecimento pelo juiz antes mesmo da instalação da sessão do júri:

[...] o ideal, no entanto, quando a nulidade for absoluta, é ser reconhecida pelo juiz antes mesmo da instalação da sessão plenária, garantindo-se a formação do devido processo legal e evitando-se a realização do julgamento, que, no futuro, não irá subsistir em virtude do vício existente. (NUCCI, 2014, p.1134)

Entretanto, quando não reconhecida a nulidade pelo próprio magistrado, tal fato será objeto de apelação, sendo certo que o tribunal superior determinará a anulação do feito a partir da ocorrência da nulidade, determinando a renovação de todos os demais atos praticados.

Outra hipótese prevista na legislação que admite a interposição de apelação ocorre quando for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados. Nesse tipo de ocorrência, o tribunal superior poderá fazer diretamente a reforma do *decisum*, sem que seja necessária a realização de um novo julgamento. Pode-se citar, como exemplo, o fato do juiz presidente, ao proferir o édito condenatório, deixar de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 121, §1º, do Código Penal, apesar desta ter sido reconhecida pelos jurados.

Conforme defendem os doutrinadores, tal fato não afronta a soberania dos veredictos, tratando-se apenas da correção de um erro cometido pelo juiz sentenciante. Peculiar o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

Esta hipótese não cuida de nenhum tipo de afronta ao veredicto dos jurados, não atentando contra a soberania popular. Trata-se de um erro do juiz togado, que pode – e deve – ser corrigido diretamente pelo Tribunal. (NUCCI, 2014, p.1134)

Prevê a alínea ‘c’ do inciso III, do artigo 593, que caberá apelação se houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança. Na ocorrência de tal fato, da mesma forma do que ocorre com previsão da alínea ‘b’, também poderá o *decisum* ser objeto de correção por parte do tribunal superior, não havendo a necessidade de novo julgamento, uma vez que nenhuma modificação ocorrerá no tocante ao mérito da causa.

Ressalte-se que, nesse caso, a lei trata apenas da atuação do juiz presidente, o que não afronta o princípio constitucional da soberania dos veredictos. A título de exemplo, pode-se citar a aplicação de uma pena muito acima do mínimo legal para um réu primário, sem que haja nenhuma justificativa ou fundamentação para tanto. A distorção, ressalte-se deve ser clara, visível, e, portanto, corrigida pela superior instância.

Com relação à alínea ‘c’, Fernando Capez destaca que a jurisprudência tem oscilado entre duas correntes, ou seja, uma defende que é possível, em sede de apelação, com fincas na mencionada alínea, que o tribunal superior exclua uma qualificadora ou agravante, ainda que estas tenham sido reconhecidas pelos jurados. Outro posicionamento defende que tal procedimento não é correto, pois ao tratar das qualificadoras ou agravantes, se estará

analisando o mérito e, portanto, não cabe à superior instância fazê-lo, devendo, tão somente, se for o caso, determinar a realização de novo julgamento.

Há duas posições a respeito: o tribunal de justiça, apreciando o mérito, pode excluir as qualificadoras, sem precisar anular o Júri (RTJ, 103/696 e 123/338); o tribunal de justiça não pode excluir as qualificadoras, pois isto implicaria uma reforma direta do mérito da decisão dos jurados, com violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Além disso, a presença ou não de qualificadoras é questão atinente ao *meritum causae*, e não à pena, tanto que resulta da votação pelo conselho de sentença. Assim, o tribunal poderia, no máximo, anular o julgamento por decisão contrária à prova dos autos, com fundamento no art. 593, III, 'd', que, em casos como este, permite apenas a anulação do julgamento para a realização de outro (posição adotada pelo pleno do STF, em decisão publicada no DJU, 19 de maio 1989, p.8440) (CAPEZ, 2014, p.775)

Conclui o mencionado autor que o segundo posicionamento é o mais correto, uma vez que, caso contrário, haverá total afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Entendemos correta a segunda posição. Atenta contra o princípio da soberania dos veredictos o simples cancelamento da qualificadora, uma vez que essa não é mera circunstância da pena, mas do crime, e, portanto, integra o fato, submetendo-se à exclusiva competência do conselho de sentença. (CAPEZ, 2014, p.776)

Por fim, a tem-se a alínea 'd', do inciso III, do artigo 593, que prevê a possibilidade de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de hipótese bastante controvertida entre os estudiosos do direito.

Segundo Fernando Capez (2014, p.776), “contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório.” Quando tal fato ocorre, a providência adotada é a anulação do julgamento e a determinação para que outro seja realizado.

Para Guilherme de Souza Nucci (2014, p.1137), “não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir”. Ressalta o mencionado autor que “não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente.”

Neste mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional” (BRASIL, 2012)

Destaca-se, ainda, o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

O julgamento manifestamente contrário à prova do processo, a que se refere a alínea 'd' do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, é aquele absurdo, totalmente divorciado do conjunto probatório, não aquele em que os jurados optam por uma das correntes possíveis de interpretação da prova. (Minas Gerais, 2010)

Em que pese o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao disposto no artigo 593, III, *d*, alguns autores defendem o posicionamento de que, em nome da soberania dos veredictos, não cabe apelação por parte da acusação, com base no argumento esposado na alínea 'd', qual seja, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente quando o Conselho de Sentença absolve o réu.

Thiago Piloni, defensor público do estado do Espírito Santo fez os seguintes apontamentos:

A hipótese recursal prevista no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal merece interpretação conforme a Constituição. É possível afirmar que se trata de hipótese de recurso exclusivo da Defesa, pois não existe a possibilidade da corte de apelação, em recurso da acusação contra decisão dita manifestamente contrária à prova dos autos, cassar a deliberação dos jurados sem exceder em linguagem, aniquilando, sempre, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. (PILONI, 2015)

Segundo o mencionado autor, a apelação, nesse caso, deverá ficar restrita à defesa. Aduz o citado autor que a lei não exige nenhuma fundamentação por parte dos jurados quando estes optam pela absolvição do réu e que, sua decisão está motivada por sua livre convicção e deve ser acatada.

No mesmo sentido o entendimento esposado por Lia Felberg e Rodrigo Felberg:

A possibilidade do recurso com esse fundamento é, sem dúvida, exclusiva da defesa, porquanto a soberania da decisão do Conselho de Sentença encontra-se no capítulo "dos direitos e garantias fundamentais", não podendo, evidentemente, militar contra o réu. (FELBERG, 2015)

Após análise dos argumentos expendidos, observa-se que a corrente majoritária deve prevalecer, uma vez que, não se vislumbra qualquer afronta aos comandos constitucionais o fato de haver recurso da acusação com fincas no artigo 593, III, *d*.

Como é cediço, o tribunal superior apenas atentará para a necessidade ou não de novo julgamento, não podendo ultrapassar tal questão, ficando o mérito intocável, uma vez que esta é atribuição apenas do Conselho de Sentença.

Ressalte-se que, havendo novo julgamento, novos jurados deverão compor o grupo de julgadores e nova sessão plenária, com todas as garantias constitucionais, deverá ocorrer.

### 5.3.2.1 *Reformatio in pejus* e a soberania do Tribunal do Júri

Conforme dispõe o artigo 617 do Código de Processo Penal, “O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.”.

Atento aos comandos do artigo supramencionado tem-se a denominada vedação da *reformatio in pejus* que, segundo leciona Guilherme de Souza Nucci (2014, p.1163) consiste no fato de que “não há possibilidade da parte recorrer contra uma decisão e, ao invés de conseguir a modificação do julgado, segundo sua visão, terminar obtendo uma alteração ainda mais prejudicial do que se não tivesse recorrido.”

Destarte, tal dispositivo consiste na vedação imposta à instância superior de, na ausência de recurso da parte, reformar o *decisum* para pior, ou seja, agravando a situação do réu.

Guilherme de Souza Nucci ressalta, ainda, que o mesmo princípio deve ser adotado quando se tem um recurso apenas por parte da acusação. Segundo o autor, nesse caso, o tribunal também não poderá reduzir a pena ou absolver o réu, uma vez que tal decisão traria prejuízo à parte recorrente e retiraria a voluntariedade dos recursos. Observa o processualista, porém, que existem posicionamentos contrários, que defendem a tese de que, mesmo em recurso exclusivo da acusação poderá haver o denominado *reformatio in mellius*, para beneficiar o réu, uma vez que seus interesses devem prevalecer.

O mestre Tourinho Filho, citado por Guilherme de Souza Nucci, faz os seguintes apontamentos em defesa do último argumento:

A maior e mais expressiva corrente da doutrina brasileira admite poder o Tribunal, ante apelo exclusivo do Ministério Público visando à exasperação da pena, agravá-la, abrandá-la, mantê-la ou, até mesmo, absolver o réu, em face do papel que o Ministério Público representa nas instituições políticas [...]. Assim, por que motivo estaria impossibilitado, ante exclusiva apelação do Ministério Público, de abrandar mais ainda a situação processual do réu, e até mesmo absolvê-lo? Se o Tribunal, em sede de revisão, pode fazê-lo, que razão o impediria de agir da mesma maneira ao julgar uma apelação ministerial visando ao agravamento da pena? (TOURINHO FILHO, 1999, p.364 *apud* NUCCI, 2014, p.1164)

Fernando Capez, fazendo coro a Guilherme de Souza Nucci, também manifesta-se contrário a *reformatio in mellius* em recurso exclusivo da acusação, argumenta, ainda, que, em assim procedendo, estaria o tribunal superior julgando *extra petita*, carecendo de competência recursal para tanto, todavia, aduz o processualista que tal entendimento vem

sendo adotado majoritariamente pela jurisprudência: “assim, hoje é pacífico que, como a lei só proibiu a *reformatio in pejus*, não há qualquer óbice em que o Tribunal julgue extra petita, desde que em favor do réu.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, a questão da *reformatio in pejus* indireta, que no conceito de Guilherme de Souza Nucci (2014, p.1164) “trata-se da anulação da sentença, por recurso exclusivo do réu, vindo outra ser proferida, devendo respeitar os limites da primeira, sem poder agravar a situação do acusado.”

Exemplifica o autor com o seguinte caso:

Assim, caso o réu seja condenado a 5 anos de reclusão, mas obtenha a defesa a anulação dessa decisão, quando o magistrado – ainda que seja outro – venha a proferir outra sentença, está adstrito a uma condenação máxima de 5 anos. Se pudesse elevar a pena, ao proferir nova decisão, estaria havendo uma autêntica reforma em prejuízo da parte que recorreu. Em tese, seria melhor ter mantido a sentença, ainda que padecendo de nulidade, pois a pena seria menor. (NUCCI, 2014, p.1164)

Com relação ao Tribunal do Júri, todavia, a questão ainda está longe de ser pacificada, havendo julgados nos dois sentidos. Ao discorrer sobre o tema, Walfredo Cunha Campos, citando Guilherme de Souza Nucci, aduz que:

Em jogo estão dois princípios fundamentais em processo penal: a soberania do Júri e a *reformatio in pejus* indireta. Se no segundo julgamento, por exemplo, o colegiado popular resolver incluir uma qualificadora anteriormente rejeitada, poderia a pena do réu ser superior à estabelecida no primeiro julgamento? Responder que sim ofenderia o princípio que impede a *reformatio in pejus*. Responder negativamente estaria ferindo a soberania dos veredictos. A solução indicada para harmonizar as duas disposições, de grande interesse para o sistema jurídico democrático, é não impedir que o Júri decida como bem entender, incluindo, se quiser, a qualificadora antes afastada. Entretanto, no momento de aplicar a pena, terminado o processo, o juiz, lembrando que há impossibilidade de prejudicar o réu, em recurso que foi exclusivo da defesa, reduzirá a reprimenda até atingir o patamar primário. (NUCCI, 1999, p.103 *apud*, CAMPOS, 2015, p.399)

Segundo Campos, a tese supramencionada vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

Os jurados, quando do posterior julgamento anulado, têm liberdade para decidir a causa conforme a sua convicção, tanto no primeiro quanto no segundo Júri. No entanto, no novo julgamento, o juiz, ao proceder à dosimetria, ficaria limitado à pena obtida no primeiro julgamento. [...] Concluiu-se que, embora um dos princípios do Tribunal do Júri seja o da soberania dos veredictos, tal princípio deve ser conciliado com os demais listados na Constituição Federal, principalmente o da plenitude de defesa [...] (BRASIL, 2012 *apud* CAMPOS, 2015)

Walfredo Cunha Campos (2015, p.399) é categórico ao discordar dos ensinamentos supramencionados, manifestando-se favorável, nos casos de julgamento perante o Tribunal do Júri, que, em havendo anulação do primeiro julgamento, que o novo Conselho de Sentença tenha plena liberdade para decidir e que, caso se agrave a situação do réu, que também haja

possibilidade do agravamento de sua pena. A tese do autor firma-se, principalmente, no princípio da soberania dos veredictos.

Aduz o mencionado autor que:

Os veredictos são soberanos não apenas porque é vedado que sejam substituídos por decisões dos tribunais, mas também porque não podem ser alterados, em sua substância, por ato do juiz presidente, como ocorreria se o juiz togado se negasse a aplicar a pena desejada pelos jurados, fixando outra, mais branda, em flagrante desrespeito à vontade do Conselho de Sentença. (CAMPOS, 2015, p.400)

Tal posicionamento já foi adotado em julgado do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de preceito decorrente da lei ordinária (CPP, art. 617), a vedação da *reformatio in pejus indireta* não se aplica às decisões do tribunal do Júri, cuja soberania assenta na própria Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII). Aplica-se, todavia, ao juiz presidente, que não pode, no segundo julgamento e em face de idêntico veredicto, exasperar a pena imposta no primeiro. (CAMPOS, 2015, p.400)

Destarte, defende o mencionado autor que não se pode impor limitações ao Conselho de Sentença que retirem a sua liberdade de julgar a procedência ou a improcedência da acusação, em razão de veredicto anterior anulado. O novo júri, atento aos limites da pronúncia, deverá atuar com total liberdade, inclusive para responder aos quesitos formulados de forma diferente do primeiro julgamento.

Como se pode perceber, não há consenso nem mesmo dentro dos tribunais com relação ao tema, todavia, percebe-se que a jurisprudência caminha no sentido de que deve-se aplicar a vedação da *reformatio in pejus* indireta também nos crimes afetos ao Tribunal do Júri, o que me parece o mais correto.

### 5.3.3 Do protesto por novo júri

Consoante leciona Guilherme de Souza Nucci, o recurso denominado protesto por novo júri pode ser assim conceituado:

Trata-se de um recurso especial contra decisões tomadas pelo Tribunal do Júri, que terminavam por impor ao réu sanção elevada, permitindo, pois, uma nova oportunidade de julgamento, anulando-se o anterior. Era de uso privativo da defesa e, como explicava Bento de Faria, tratava-se de um ‘favor dispensado à liberdade’. (NUCCI, 2014, p.1150)

Walfredo Cunha Campos, discorrendo sobre o tema trouxe os seguintes ensinamentos:

Quando a pena pela prática de um delito doloso contra a vida fosse igual ou superior a 20 anos, o réu poderia recorrer dessa decisão solicitando um novo julgamento, fundamentando tal pedido apenas no quantum da sanção. (Campos, 2015, p.411)

Segundo o mencionado autor, esse tipo de recurso foi instituído, em princípio, para permitir um segundo julgamento aos réus condenados às penas de morte ou galés perpétuas<sup>7</sup>. Por esta razão, este tipo de recurso já não mais se justificava dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido este abolido com a edição da Lei n.º 11.689/08.

Guilherme de Souza Nucci, também faz apontamentos merecedores de destaque quanto à questão:

Embora encontremos alguns entusiastas da sua existência e manutenção, acreditávamos ser inviável a sua permanência no contexto dos recursos no processo penal brasileiro. Afinal, inexiste pena capital ou de caráter perpétuo, ou mesmo cruel, no Brasil, razão pela qual uma segunda chance, somente para o contexto da condenação produzida no Tribunal do Júri, onde as penas aplicadas não são as mais elevadas do Código Penal, seria exagerada. Por outro lado, deve-se ressaltar que, para a existência do protesto, não se levava em consideração uma possibilidade de erro do órgão colegiado que proferiu o veredicto, mas única e tão somente o quantum da pena, que devia ser igual ou superior a 20 anos. Note-se que a pena em si também não poderia ser o fator exclusivo para justificar a existência do protesto por novo júri, até por que o latrocínio (julgado em Vara Comum) tem, como pena mínima, esse mesmo montante. Levava-se em consideração a associação de dois pontos: pena severa + decisão proferida por leigos). (NUCCI, 2014, p.1150)

Destarte, atualmente não há mais que se falar em protesto por novo júri em casos de condenações superiores a 20 anos, todavia, algumas questões devem ser examinadas, sempre se levando em conta os princípios norteadores da instituição do Júri, bem como aqueles que regem o direito constitucional e processual.

Ressalte-se, todavia, que, muito embora tenha sido abolido do direito brasileiro, algumas questões ainda são objeto de controvérsia entre os doutrinadores, notadamente com relação à aplicação da nova lei e sua abrangência diante dos processos que se encontravam em andamento e, ainda, com relação aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

A questão crucial que se deve ater, primeiramente diz respeito à natureza da lei criada. Guilherme de Souza Nucci defende o posicionamento de que a extinção do recurso do protesto por novo júri ocorrida com a edição da Lei n.º 11.689/2008, possui aplicação imediata, pois trata-se de norma processual e sua aplicabilidade é imediata, conforme dispõe o artigo 2º, do Código de Processo Penal: “A Lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem

---

<sup>7</sup> As galés estavam entre as principais embarcações de guerra europeias até o desenvolvimento da navegação, a partir do século XVI. Elas possuíam velas que, apesar de serem muito rudimentares, auxiliavam em sua movimentação. Mas, para que ganhassem os mares, era necessário recorrer à força de cerca de 250 homens, recrutados de diversas formas. Eles podiam ser escravos condenados pela Justiça, que trocavam suas penas por trabalhos temporários nas galés, ou voluntários em busca de salário. Com o passar do tempo, esse recrutamento passou a priorizar os cativos e aqueles que cumpriam pena, pois não era necessário pagar pelos seus serviços. Em Portugal, os prisioneiros eram simplesmente retirados dos cárceres e acorrentados às galés durante alguns combates, como na batalha de Arzila, travada no norte da África em 1471.(Disponível em <<http://www.revistadehistória.com.br>> Acesso em 18 de outubro de 2015.

prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Para o mencionado autor, portanto, prevalece o seguinte entendimento:

Significa, pois, que todo réu que estiver respondendo a processo, no contexto do júri, ao atingir a sentença condenatória, proferida em plenário, com pena fixada em 20 anos ou mais, já não terá direito de invocar o protesto por novo júri. Afinal, no momento processual em que alcançou a decisão condenatória e, portanto, poderia, em tese, fazer uso de um recurso colocado à sua disposição pela legislação, em autêntica expectativa de direito, o mencionado recurso deixou de existir. (NUCCI, 2014, p.1151)

Por outro lado, tem-se o entendimento do Prof. Damásio Evangelista de Jesus, citado por Walfredo Cunha Campos (2015, p.412), o qual defende que o artigo 607 do Código de Processo Penal é ultrativo, uma vez que se trata de norma mista, ou seja, possui tanto natureza penal quanto natureza processual penal. Para o citado autor, em razão da ultratividade<sup>8</sup> da lei, os crimes dolosos contra a vida, praticados antes da vigência da Lei n.º 11.689/08, dariam aos réus o direito ao protesto por novo júri, caso condenados a pena equivalente ou superior a 20 anos.

Walfredo Cunha Campos, aliado aos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, também defende que o recurso em comento foi extinto e, como trata-se de norma eminentemente processual, não há que se falar em sua utilização, ainda que para casos ocorridos em data anterior. A única ressalva que se faz é com relação ao provimento do recurso em data anterior à vigência da lei, caso em que novo julgamento deverá ser realizado.

Walfredo Cunha Campos cita a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no famoso “Caso Isabella Nardoni”, que indeferiu o pedido da defesa que, sob a alegação de que o crime foi cometido antes da entrada em vigor da nova lei, pugnou pelo novo júri:

para que se avalie a possibilidade de utilização de recurso suprimido por nova lei, deve-se considerar a norma processual vigente no momento em que surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, quando há a publicação da decisão a ser impugnada. Sendo assim, embora o fato criminoso tenha ocorrido antes da vigência da lei que retirou o recurso do protesto por novo júri do sistema processual como o julgamento pelo Júri ocorreu em data que já vigorava a nova legislação (que extingue o referido recurso), as partes não possuíam mais o direito subjetivo a tal recurso. (CAMPOS, 2015, p.414)

---

<sup>8</sup> **Ultratividade** é um princípio de direito que guarda relação estreita com os princípios constitucionais da reserva legal e da anterioridade da lei penal, sendo normalmente estudada quando se aborda o âmbito temporal de atuação das normas jurídicas, ganhando especial relevância no Direito Penal. Diz-se que uma lei é ultrativa quando é aplicada posteriormente ao fim de sua vigência. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br> Acesso em 18.10.2015.

Observe-se que, ao suprimir o recurso do protesto por novo júri do ordenamento jurídico, a nova lei não atentou contra os princípios da ampla defesa, nem contras as garantias constitucionais afetas ao Tribunal do Júri, sendo certo que existem outros recursos a disposição das partes dentro do ordenamento pátrio, plenamente aptos a assegurar a plena defesa dos acusados.

#### 5.3.4 Da possibilidade de revisão criminal

Conforme leciona Walfredo Cunha Campos, o instituto da revisão criminal, muito embora esteja previsto no capítulo que trata dos recursos no Código de Processo Penal (arts. 621 a 631), “na verdade é uma ação que visa desconstituir sentenças condenatórias transitadas em julgado em determinadas hipóteses, expressamente previstas em lei.” (CAMPOS, 2015, p.406).

O Estatuto Processual Penal, em seu artigo 621 traz enumeradas três causas que tornarão possível o ajuizamento de uma ação revisional:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (BRASIL, 1941)

Deve-se, consignar, ainda, que a ação revisional não tem prazo para ser ajuizada e poderá ser intentada pelo próprio réu, por seu procurador legalmente habilitado, ou ainda, em caso de falecimento do réu, poderá ser ajuizada pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Com relação aos feitos de competência do juiz singular não há dúvidas quanto à possibilidade de seu ajuizamento e modificação da sentença condenatória pelos tribunais superiores. O mesmo não se pode afirmar quando se refere ao Tribunal do Júri. Nesse caso, a questão ainda é bastante controvertida, notadamente quanto ao alcance da ação.

Consoante se verifica, a doutrina se divide em duas correntes de pensamento, a primeira, defende que é totalmente possível que os tribunais superiores anulem um veredicto condenatório e profiram outro em seu lugar. Segundo os defensores dessa tese, muito embora a nova decisão esteja, aparentemente, violando o princípio da soberania dos veredictos, estar-se-á, na realidade, atendendo ao princípio maior que o Júri Popular deve defender, que é o

direito à liberdade. Dessa forma, entendem os adeptos dessa tese que o artigo 626 do Código de Processo Penal também se aplica às decisões do Tribunal do Júri.

Uma segunda corrente, todavia, de forma totalmente contrária, afirma que não é possível ao tribunal revisional proferir uma decisão que substitua a do Júri. Aduz-se que, assim agindo, estará o Tribunal Revisor violando o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Segundo os defensores dessa tese, o correto seria o tribunal revisor anular o julgamento (em sede de ação revisional) e determinar a realização de novo júri.

Guilherme de Souza Nucci, analisando o tema aponta três soluções possíveis:

- a) se a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal, volta-se a revisão criminal contra a decisão, do juiz togado, que não é soberana, podendo o tribunal ad quem aplicar outra pena, com toda a liberdade de decisão;
- b) se a sentença condenatória se basear em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos, como o Júri decidiu embasado em outro quadro probatório, o veredicto deve ser anulado, a fim de se mandar o acusado a novo julgamento pelo Tribunal Popular;
- c) se surgir nova prova da inocência do acusado ou que diminua sua responsabilidade, deve ser anulada a sentença anterior, par que o novo Júri, agora com outros elementos de convicção, julgue o acusado. Nessa hipótese versada poderá, por exemplo, se anular a condenação se surgir nova prova de inimizabilidade do acusado ou semi-imputabilidade (art. 26 do CP), erro de proibição vencível ou invencível (art. 21 do CP), ocorrência de privilégio (art. 121§ 1º, do CP), inocorrência da qualificadora (art. 121, § 2º, do CP) etc. (NUCCI, 2014, p.1152)

Destaca-se, com relação ao tema, a jurisprudência:

Os juízes togados podem, validamente, no processo de revisão criminal, reexaminar os veredictos do Tribunal do Júri, pela prevalência do interesse social do status libertatis [...] Nenhuma dúvida persiste, atualmente, de que a instância revisional pode rescindir as sentenças condenatórias do Júri, como editar novo julgamento, de absolvição, sem ofensa à competência rationae materiae. (RT 594/372 apud CAMPOS, 2015)  
É pacífica a jurisprudência que admite a revisão criminal contra decisões condenatórias com trânsito em julgado emanadas do Tribunal do Júri. A revisão se mostra apta contra toda teoria, porque mais que a própria (e não absoluta) soberania ou intocabilidade da decisão do Júri, importa o direito individual do réu, quando julgado com injustiça que clame aos céus por um órgão judiciário. (RT 548/331 apud CAMPOS, 2015)

O processualista Fernando Capez, ao discorrer sobre o tema aponta como princípio maior a ser observado, nesse caso é o da ampla defesa, razão pela qual defende que é totalmente possível a modificação do julgamento realizado Tribunal do Júri em sede de ação revisional.

A soberania do Júri não limita a revisão criminal, em face do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). O princípio da soberania não é absoluto, e o tribunal técnico pode até mesmo absolver um réu condenado injustamente pelos jurados, por força do princípio da plenitude de defesa do júri (CF, art. 5º, XXXVIII, a). (CAPEZ, 2014, p.820).

Destarte, tendo em vista os argumentos esposados por Fernando Capez, e considerando que o maior interessado na modificação do julgado é o réu, entendemos que, nesse caso, torna-se perfeitamente possível que o Tribunal Revisor modifique a decisão do Tribunal do Júri.

## 6 ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DO TRIBUNAL DE JÚRI NO BRASIL

O Instituto do Tribunal do Júri, como já fartamente demonstrado no decorrer do presente estudo, encontra-se inserido dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, sendo certo que tal procedimento está amplamente resguardado pelos princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos, sendo competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Pode-se perceber que, em que pese o comando constitucional e interesse democrático que justificam a existência desse tipo de procedimento, verificam-se dentre os doutrinadores e até mesmo na jurisprudência não raras divergências quanto ao tema.

Alguns autores tecem ferrenhas críticas ao procedimento, outros são defensores vorazes de sua existência. Logicamente, as críticas são válidas e contribuem para uma análise mais acurada e até mesmo para a correção de possíveis distorções.

Destarte, após todo o exposto até aqui, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, passaremos a tecer algumas considerações sobre pontos controvertidos com relação ao instituto do Tribunal do Júri.

### 6.1 O princípio do *in dubio pro societate* na 1ª fase do Tribunal do Júri: inconstitucional?

#### 6.1.1 A posição doutrinária

Como é cediço, o procedimento do julgamento perante o Tribunal do Júri é bifásico, ou seja, tem-se uma primeira fase, quando o juiz singular, após receber a denúncia conduz a fase instrutória, encerrada esta, as partes apresentam seus memoriais e, em seguida, é proferida a decisão de pronúncia (caso assim entenda o magistrado). Sendo o réu pronunciado, esgotados os recursos dessa fase, o feito segue para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ocorre que, é corrente unânime na jurisprudência que, para pronunciar o réu o juiz não precisa, necessariamente, estar convicto de sua culpabilidade, basta, nesse momento, que haja indícios de autoria e materialidade. Vigora, assim, o denominado princípio *in dubio pro societate* (na dúvida, pela sociedade).

Saulo Brum Leal, citado por Aury Lopes Jr. (LEAL, 2000, p.31 apud LOPES JÚNIOR, 2014, p.1025), tratando sobre a pronúncia afirma que “ela se norteia pelo princípio

do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, o juiz decide a favor da sociedade, declinando o julgamento ao Júri.”

Questiona-se, entretanto, qual o respeito que se tem, nesse momento, pela presunção constitucional de inocência? Aury Lopes Júnior. combate veementemente esse posicionamento e defende justamente o contrário. Aduz o doutrinador que o rechaçado princípio não foi recepcionado pela Carta Magna e que, em casos de dúvida, não deve o réu ser enviado para julgamento, mas tão somente ser aplicado o princípio maior, ou seja, *in dubio pro reo*.

Importante, nesse momento destacar parte de suas considerações:

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. (LOPES JÚNIOR, 2014, p.1026)

O mencionado autor destaca, no mesmo sentido, o posicionamento de Paulo Rangel e de Gustavo Henrique Badaró, os quais fazem duras críticas à adoção do princípio *in dubio pro societate*. Segundo Paulo Rangel:

O princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. [...] O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal. (RANGEL, 2002, p.79 apud LOPES JÚNIOR. 2014, p.1026)

Segundo leciona Gustavo Badaró, o artigo 414 do Código de Processo Penal é bastante claro quanto à necessidade de real convencimento do magistrado para que possa pronunciar o réu, caso contrário, deverá impronunciá-lo. Destaca-se:

O juiz se convencer da existência do crime. Assim, se houver dúvida sobre se há ou não prova da existência do crime, o acusado deve ser impronunciado. Já com relação à autoria, o requisito legal não exige a certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver indícios suficientes de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou se convencer da autoria. Mas se estiver em dúvida sobre se estão ou não presentes os indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia o *in dubio pro reo*. (BADARÓ, 2002 apud LOPES JÚNIOR, 2014, p.1027)

Francisco Dirceu de Barros, comentando o artigo 414 do Código de Processo Penal defende que o princípio *in dubio pro societate* não pode ser utilizado quando não houver prova robusta quanto à materialidade do fato:

Quando não houver provas da materialidade do fato, tal hipótese, com a reforma, se tornou caso de impronúncia; note que o novo art. 414 do Código de Processo Penal preconiza: não se convencendo da materialidade do fato..., ou seja, quanto à materialidade não basta ter indícios, deve estar plenamente provada. (BARROS, 2015, p.91)

O Prof. Me Evandro Marcelo dos Santos, ao discorrer sobre a produção da prova no processo faz importantes considerações sobre a necessidade de observância às regras constitucionais, notadamente os direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Carta Constitucional:

Neste ponto, apresenta-se o problema da falta de observância das prescrições constitucionais. É certo que os operadores do direito têm o hábito, péssimo, aliás, de cumprir tão somente o que prescreve a lei ordinária. A Constituição é posta num lugar além, intocada, longe da efetividade e do caso concreto. Está em uma dimensão paralela e inalcançável. Não era para ser assim, pois a Constituição prescreve direitos e garantias, estas assecuratórias, de observância obrigatória e eminentemente processuais. (SANTOS, 2012, p.56)

Destarte, por todas as considerações feitas verifica-se que o princípio *in dubio pro societate*, da forma como vem sendo utilizado fere de morte os preceitos constitucionais e, portanto, deve ser combatido pelos operadores do direito.

### 6.1.2 A posição jurisprudencial

Em breve consulta às recentes decisões dos tribunais superiores pode-se verificar que estes já se encontram pacificados quanto ao tema, havendo consenso de que, para se pronunciar o réu basta a prova da materialidade e indícios de autoria.

Colaciona-se abaixo alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que demonstram a posição de ambas as cortes quanto à aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “RESE – Pronúncia – Recurso de defesa – Impossibilidade de absolvição ou impronúncia – Indícios de autoria e materialidade do fato – Negado provimento ao recurso da defesa.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (BRASIL, 2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (BRASIL, 2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. O princípio do in dubio pro societate, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “RESE – Pronúncia – Recurso de defesa – Impossibilidade de absolvição ou impronúncia – Índícios de autoria e materialidade do fato – Negado provimento ao recurso da defesa.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (BRASIL, 2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS. INDÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2015)

## **6.2 A utilização exclusivamente de provas angariadas durante o inquérito policial**

### **6.2.1 A posição doutrinária**

Outro grave problema que se verifica ao examinar mais acuradamente o procedimento do Tribunal do Júri diz respeito às provas. Como é cediço, é garantia fundamental do réu o direito de ser julgado com supedâneo nas provas judicialmente produzidas, ou seja, aquelas provas que foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sabe-se que durante a fase investigativa (inquérito policial) não há nenhuma garantia ao réu. As investigações são realizadas com a finalidade de embasar as conclusões da autoridade policial e dar sustentação para o oferecimento da denúncia, tão somente, portanto, sem defesa ou contraditório e não judicializadas.

É sabido que, no âmbito do direito processual penal brasileiro, a sentença penal condenatória não poderá se sustentar exclusivamente nos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.

Todavia, quando do julgamento perante o Tribunal do Júri não há qualquer impedimento para utilização das mencionadas provas, sendo certo que os jurados (leigos), podem decidir segundo seu livre convencimento imotivado, ou seja, estes não precisam fazer qualquer distinção entre a prova colhida em sede de inquérito policial e aquelas realizadas em Juízo.

Aury Lopes Júnior faz importantes considerações quanto à ausência de motivação das decisões do Júri:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência. (LOPES JÚNIOR, 2014, p.1078)

E mais grave ainda, no âmbito do Tribunal do Júri, os jurados poderão até mesmo decidir completamente fora da prova existente nos autos. Ressalte-se que, em que pese a vedação legal e até mesmo a previsão de recurso em tais casos, o certo é que corre-se o sério risco de que esse fato ocorra e, conseqüentemente, seja alguém condenado sem provas. Destaca-se o exemplo apresentado por Aury Lopes Júnior:

Imaginemos um julgamento realizado no Tribunal do Júri, cuja decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos (condenatória ou absolutória). Há recurso de apelação com base no art. 593, III, 'd', do CPP, que, uma vez provido pelo Tribunal, conduz à realização de novo júri (consequência da aplicação da primeira parte do § 3º do art. 593). Esse “novo” júri será composto por outros jurados, mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos “atores, em cima do mesmo “roteiro” e no mesmo cenário, a chance de o resultado final ser igual é imensa. E, nesse “novo” júri, a decisão é igual à anteriormente prolatada e, portanto, novamente divorciada da prova dos autos. Duas decisões iguais, em manifesta dissociação com o contexto probatório. Poderá haver então novo recurso, aduzindo que novamente os jurados decidiram contra a prova dos autos? Não, pois a última parte do § 3º do art. 593 veda expressamente essa possibilidade. Logo, se no segundo júri eles decidirem novamente contra a prova dos autos, não caberá recurso algum. (LOPES JÚNIOR, 2014, p.1079)

Destarte, corre-se o sério risco de ver desrespeitado um dos princípios basilares do Direito Penal, qual seja, o in dubio pro reo, uma vez que o corpo de jurados poderá, caso queira, transformar o quadrado em redondo, e tudo com a aquiescência dos tribunais.

## 6.2.2 A posição jurisprudencial

Com relação às provas angariadas na fase inquisitorial destacam-se alguns julgados dos tribunais superiores:

APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DEPOIMENTO COLHIDO NO INQUÉRITO POLICIAL E NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. 1. No âmbito do procedimento Tribunal do Júri, consideram-se as decisões do Conselho de Sentença manifestamente contrárias à prova dos autos quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. A expressão manifestamente impõe, justamente em razão da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, uma interpretação restritiva do que venha a ser uma decisão contrária à prova dos autos. Apenas quando a decisão do júri não encontrar amparo em nenhuma corrente probatória será ela manifestamente contrária à prova dos autos. 2. No caso concreto, há nos autos a amparar a decisão condenatória apenas um depoimento prestado na fase policial, pela mãe do ofendido, mas não confirmado em juízo. Ausência de provas, assim considerados os elementos produzidos sob contraditório judicial, a amparar a hipótese acusatória e, como consequência, a autorizar a decisão condenatória. Os elementos informativos colhidos no curso da investigação policial, porque não observam o contraditório e a ampla defesa, não são considerados provas propriamente ditas. São meros elementos de informação orientados especificamente fornecer subsídios para que o Ministério Público ofereça a denúncia. Recebida esta e iniciada a fase processual, é imprescindível sejam confirmados esses elementos indiciários, agora sob contraditório e observada a plenitude de defesa. Por isso, apenas os elementos informativos colhidos no inquérito policial e renovados sob contraditório podem ser considerados pelos jurados na formação do veredicto. Aqueles colhidos unicamente na investigação e não renovados em juízo, no curso da instrução criminal, não podem influir na formação do veredicto. Precedentes da Câmara. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. DÚVIDAS EXISTENTES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ÚNICO DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO EM JUÍZO. ÍNTIMA CONVICTÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Ao Tribunal do Júri a Constituição Republicana de 1988 garante, na alínea c do inciso XXXVIII de seu artigo 5º, a soberania dos veredictos, de modo que a submissão do réu a novo julgamento, em razão da análise de circunstâncias fáticas e não meramente processuais, é excepcional, permitida apenas quando o veredicto dissociar totalmente do conjunto probatório, beirando a arbitrariedade. 2. Consideram-se as decisões do Conselho de Sentença manifestamente contrárias à prova dos autos quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. 3. A expressão „manifestamente“ impõe, justamente em razão da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, uma interpretação restritiva do que venha a ser uma decisão contrária à prova dos autos. 4. Apenas quando a decisão do Júri não encontrar amparo em nenhuma corrente probatória será ela manifestamente contrária à prova dos autos. 5. Havendo nos autos duas versões, aos jurados compete decidir, por força constitucional, daí ser vedado ao Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação, apreciar valorativamente a decisão daqueles, se correta ou não, se melhor ou pior, se certa ou errada, uma vez que a valoração da prova é competência exclusiva do Conselho de Sentença. 6. Na hipótese dos autos, em desamparo à tese acusatória, há apenas um depoimento da autoridade policial encarregada da investigação, colhido na fase processual. 7. Assim, ausentes outras provas, considerados os elementos produzidos sob contraditório judicial, a amparar a hipótese acusatória e, como consequência,

submeter o acusado a novo julgamento. 8. Os elementos informativos colhidos no curso da investigação policial, porque não observam o contraditório e a ampla defesa, não são considerados provas propriamente ditas, mas meros elementos de informação orientados especificamente para fornecer subsídios para que o Ministério Público ofereça a denúncia e, recebida esta e iniciada a fase processual, é imprescindível sejam confirmados esses elementos indiciários, agora sob contraditório e observada a plenitude de defesa, consoante a melhor interpretação dada ao artigo 155 do CPP. 9. Também, completando o pensamento e em oposição à argumentação da acusação, indaga-se: por que os jurados não podem absolver réus por clemência? E desde quando são obrigados a seguir rigorosamente o que a defesa ou a acusação declararam? Até porque, os jurados não fundamentam suas decisões, julgando os casos por íntima convicção, não se sabendo no que se basearam para condenar ou absolver. 10. Precedentes do STJ e deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. (RIO DE JANEIRO, 2015)

## 7 CONCLUSÃO

O trabalho realizado se propôs a fazer uma análise sobre o instituto do Tribunal do Júri à luz dos princípios constitucionais a ele inerentes, quais sejam, a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o sigilo das votações.

Observou-se, inicialmente, em um breve resumo histórico, que o referido instituto tem sua origem mais remota na Grécia e Roma antigas, todavia, nas configurações como as que se vêem atualmente, pode-se dizer que sua origem se encontra assentada no direito inglês.

O Direito Brasileiro, seguindo os modelos europeus também adotou o Tribunal do Júri desde a época da independência, todavia, tal instituto passou por inúmeras modificações até chegar ao formato atual, possuindo este, no direito contemporâneo, status de garantia constitucional.

Verificou-se, ainda, que o júri é utilizado em vários países, cada um mantendo suas características próprias, mas em todos eles se observa um objetivo comum, sendo este o ideal democrático, de fazer com que os cidadãos comuns possam participar das decisões judiciais de forma efetiva.

No que se refere aos princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri verificou-se que, no âmbito do direito brasileiro estes são garantidos pela Constituição e devem ser rigorosamente observados.

Nota-se que, em nome dos princípios constitucionais afetos ao Tribunal do Júri, muita controvérsia se tem verificado entre os doutrinadores e a jurisprudência. Existem questões melindrosas, como por exemplo a vedação da *reformatio in pejus* indireta, que tem sido tormentosa para os operadores do direito quando posta em face do princípio da soberania dos veredictos.

Outra questão que não raras vezes tem gerado conflito diz respeito à possibilidade de revisão criminal, quando o Tribunal Revisor possui a prerrogativa de modificar uma decisão proferida pelo Tribunal do Júri, fato este que, segundo os doutrinadores, vai de encontro ao princípio da soberania dos veredictos.

Por fim, foi realizada uma análise crítica do instituto, notadamente quanto a adoção do princípio *in dubio pro societate* e com relação a utilização das provas angariadas durante o inquérito policial.

Verificou-se que, com relação ao permissivo de que, ao pronunciar o réu o Magistrado possa se valer do princípio *in dubio pro societate*, surge verdadeira inconstitucionalidade, tendo em vista a mitigação da presunção de inocência que deve ser a baliza para todo e

qualquer julgamento, sendo esta uma garantia constitucional do réu que vem sendo alvo de verdadeira omissão do poder judiciário em nome de uma construção que sequer existe dentro do texto constitucional, qual seja, o *in dubio pro societate*.

Outra questão que merece ser melhor analisada diz respeito à utilização exclusivamente das provas obtidas durante a fase inquisitorial (inquérito policial), diante do Conselho de Sentença.

Tal fato salta aos olhos pela ilegalidade e, conseqüentemente, pelas injustiças que poderão advir de tais ocorrências, uma vez que os jurados são leigos e não possuem nenhuma capacidade de distinguir entre provas angariadas na fase investigativa e provas judiciais, produzidas perante o juiz togado, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Essas questões não são de domínio dos jurados, pessoas não acostumadas à linguagem jurídica e sem a menor condição de discernimento nesses casos.

Por certo, na ocorrência de tais fatos, mesmo com a vedação legal, corre-se o risco dos jurados decidirem contra a prova (lícita) dos autos, sob a influência de fatos não constantes do processo, com a grave consequência de se condenar um inocente, uma vez que suas decisões não carecem de qualquer motivação e não necessitam de fundamentação.

Assim, por tudo que foi exposto pode-se concluir que o Instituto do Tribunal do Júri, em que pese seus objetivos democráticos e sua natureza constitucional, deve ser conduzido com melhor observância dos princípios maiores do direito, não devendo, em sua defesa, serem tolhidos direitos fundamentais da pessoa humana, tais como sua dignidade e sua liberdade.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do Júri: teoria e prática**. 2.ed.Leme: JHMizuno, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: BARROSO, Darlan; ARAÚJO JÚNIOR, Marco Antônio. Vade mecum legislação selecionada para OAB e concursos. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Código de Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal**. In: BARROSO, Darlan; ARAÚJO JÚNIOR, Marco Antônio. Vade mecum legislação selecionada para OAB e concursos. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Súmulas** (2003). In: VILLAR, Alice Saldanha. **Direito Sumular: STF**. Leme: JHMizuno, 2015. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stf.jus.br> Acesso em 15.10.2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 67271**, SP, Rel. Min. Carlos Madeira. DJU 02.06.1989. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stf.jus.br> Acesso em 15.10.2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 85904**, SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJU 29.06.2007. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stf.jus.br> Acesso em 15.10.2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC 107250**, SP, 1ª T. Rel. Min. Rosa Weber. DJU 03.04.2012. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stf.jus.br> Acesso em 15.10.2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 788457**, SP, Rel.Min. Luiz Fux. DJU 28.05.2014. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stf.jus.br> Acesso em 15.10.2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 788288**, GO, Rel. Min. Carmen Lúcia. DJU 24.02.2014. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stf.jus.br> Acesso em 15.10.2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 407.203**, AC, 5ª T. Rel. Min. José Armando da Fonseca. DJU 17.02.2003, p.330. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 15.10.2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 878.334**, DF, 5ªT. Rel. Min. Felix Fischer. DJU 26.02.2007, p.639. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 15.10.2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 201812-SP**, 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJU 07.08.2012. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 15.10.2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 531217** MG, 2014/014618-9. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJe 18.05.2015. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 15.10.2015.

BULOS, **Constituição Federal Anotada**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O Júri como Instrumento do Controle Social**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br>> Acesso em 10.08.2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 4.ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 21.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

Constituição da República Portuguesa: **Lei do Tribunal Constitucional**. Edição organizada por JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira. 4.ed. Coimbra Editora, 1997. Disponível em < > . Acesso em 20.08.2015.

Constituição Americana. Disponível em <http://www.braziliantranslated.com>. Acesso em 20.08.2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GUERRA FILHO et al, **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais** : notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

FELBERG, Lia e Rodrigo. **A soberania dos vereditos e a inconstitucionalidade da apelação pelo Ministério Público com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal**. Disponível em < <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/>>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

LOPES JÚNIOR. Aury. **Direito Processual Penal**. 11. Ed. Editora. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**, atualizado por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marcos Antônio Marques da Silva. Millenium Editora. Editado por Bookseller editora com direitos de comercialização adquiridos por Millenium editora. Campinas, 1997.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Ap. 1.0155.03.004411-1, 3ª C. Rel. Jane Silva. Belo Horizonte : 21.06.2006. Jurisprudência. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em 15.10.2015.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Ap. Crim. 1.052.08.010698-9/0001(1) MG, 5ª C.C. Rel. Juiz Adilson Lamounier. Belo Horizonte: 28.09.2010. Jurisprudência. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em 15.10.2015.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 10.ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Maria Lúcia Falcão . **Tribunal do júri: instituição garantidora dos direitos fundamentais?** Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú. Disponível em < <http://www.portais.tjce.jus.br> > Acesso em 1º.08.2015

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri: de acordo com a reforma do CPP (Leis 11.689/2008 e 11.690/2008)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Júri Princípios Constitucionais**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA: Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PILONI , Thiago. **Repensando a apelação contra o mérito das decisões do conselho de jurados**. Artigo publicado pela Associação Nacional dos Defensores Públicos. Disponível em <[www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br)>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

RANGEL. Paulo. **Direito Processual Penal**. 15.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Ap. 03879222320088190001** RJ. Rel. Des. Luciano Silva Barreto. DJe 29.05.2015. Jurisprudência. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em 15.10.2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Ap. Crim. 70051474591**. 3ª Cam. Crim. Re. Juiz Nereu José Gioacomolli. Dje. 20.06.2013. Jurisprudência. Disponível em <http://www/tjrs.jus.br>. Acesso em 15.10.2015.

SANTOS, Evandro Marcelo dos. **A Produção da Prova no Processo Penal e Suas Implicações na Imparcialidade do Julgador**. In Direito Processual em Movimento, V.II. Organizador: Antônio Pereira Gaio Júnior. Curitiba: Editora CRV, 2012.

SÈROUSSI, Roland. **Introdução ao direito Inglês e Norte Americano**. São Paulo: Editora Landy, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. 4 vol. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24.ed. rev. e atual. Nos termos da reforma constitucional (até a Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, publicada em 31.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey: 1997.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODVIM, 2008.